



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 14 de maio de 2012

Número 93

## ÍNDICE

### Assembleia da República

#### Lei n.º 20/2012:

Primeira alteração à Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro (Orçamento do Estado para 2012), no âmbito da iniciativa para o reforço da estabilidade financeira ..... 2481

#### Resolução da Assembleia da República n.º 71/2012:

Recomenda ao Governo que abra vagas para a realização de internatos médicos em todos os estabelecimentos com idoneidade formativa proposta pela Ordem dos Médicos ..... 2516

#### Resolução da Assembleia da República n.º 72/2012:

Recomenda a alteração do Decreto-Lei n.º 338/2007, de 11 de outubro, para possibilitar o ingresso na carreira docente de todos os professores de técnicas especiais titulares de uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado ..... 2516

#### Resolução da Assembleia da República n.º 73/2012:

Recomenda ao Governo a eletrificação do troço Caíde-Marco de Canaveses na linha do Douro ..... 2516

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Economia e do Emprego

#### Portaria n.º 138/2012:

Primeira alteração à Portaria n.º 517/2008, de 25 de junho, que estabelece os requisitos mínimos a observar pelos estabelecimentos de alojamento local ..... 2517

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

#### Aviso n.º 31/2012:

Torna público que Grenada depositou, em 12 de janeiro de 2009, o seu instrumento de adesão à Convenção Internacional Contra a Dopagem no Desporto, adotada em Paris, na 33.ª Sessão da Conferência Geral da UNESCO, em 19 de outubro de 2005 ..... 2518

#### Aviso n.º 32/2012:

Torna público que a República do Paraguai depositou o seu instrumento de ratificação à Convenção Internacional Contra a Dopagem no Desporto, adotada em Paris, na 33.ª Sessão da Conferência Geral da UNESCO, em 19 de outubro de 2005 ..... 2518

#### Aviso n.º 33/2012:

Torna público que a República de Cuba depositou o seu instrumento de adesão à Convenção Internacional contra a Dopagem no Desporto, adotada em Paris, na 33.ª Sessão da Conferência Geral da UNESCO, em 19 de outubro de 2005 ..... 2518

#### Aviso n.º 34/2012:

Torna público que a República Cooperativa da Guiana depositou o seu instrumento de adesão à Convenção Internacional Contra a Dopagem no Desporto, adotada em Paris, na 33.ª Sessão da Conferência Geral da UNESCO, em 19 de outubro de 2005 ..... 2518

**Aviso n.º 35/2012:**

Torna público que a República Democrática Federal do Nepal depositou o seu instrumento de ratificação à Convenção Internacional Contra a Dopagem no Desporto, adotada em Paris, na 33.ª Sessão da Conferência Geral da UNESCO, em 19 de outubro de 2005. . . . . 2518

**Aviso n.º 36/2012:**

Torna público que o Reino do Tonga depositou o seu instrumento de ratificação à Convenção Internacional Contra a Dopagem no Desporto, adotada em Paris, na 33.ª Sessão da Conferência Geral da UNESCO, em 19 de outubro de 2005. . . . . 2518

**Ministério da Economia e do Emprego****Portaria n.º 139/2012:**

Procede à revogação do regime de prestação de serviços de garantia de potência dos centros eletroprodutores ao Sistema Elétrico Nacional e do respetivo mecanismo de remuneração e estabelece os princípios orientadores da regulamentação do regime de subsídio substituto, e revoga a Portaria n.º 765/2010, de 20 de agosto. . . . . 2519

**Portaria n.º 140/2012:**

Estabelece os termos da tarifa de referência do regime remuneratório aplicável às instalações de cogeração. . . . . 2520

**Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território****Portaria n.º 141/2012:**

Estabelece para 2012, a título excecional e por motivos biológicos, os períodos de interdição da pesca com ganchorra. . . . . 2525

**Região Autónoma da Madeira****Decreto Legislativo Regional n.º 9/2012/M:**

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 12/2011/M, de 29 de julho, que estabelece, na Região Autónoma da Madeira, o regime excecional de liberação das cauções prestadas para garantir a execução de contratos de empreitada de obras públicas . . . . . 2526



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**Lei n.º 20/2012**

de 14 de maio

**Primeira alteração à Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro (Orçamento do Estado para 2012), no âmbito da iniciativa para o reforço da estabilidade financeira**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Objeto**

1 — A presente lei altera a Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro (Orçamento do Estado para 2012).

2 — A presente lei altera ainda o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, o Código Fiscal do Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de setembro, o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, o Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, a lei geral tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, o Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, o regime jurídico da arbitragem em matéria tributária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, o Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, o Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 112/2004, de 13 de maio, e pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, o Decreto-Lei n.º 127/2011, de 31 de dezembro, a Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e o Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 264/2009, de 28 de setembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 90/2009, de 25 de novembro.

**Artigo 2.º**

**Alteração à Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro**

Os artigos 3.º, 12.º, 26.º, 47.º, 84.º, 86.º, 91.º, 95.º e 191.º da Lei n.º 64-B/2012, de 30 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....

6 — A descativação das verbas referidas nos n.ºs 1 a 3 bem como a reafetação de quaisquer verbas destinadas a reforçar rubricas sujeitas a cativação só podem realizar-se por razões excepcionais, estando sujeitas à

autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças, que decide os montantes a descativar ou a reafetar em função da evolução da execução orçamental.

7 — (Anterior n.º 6.)

8 — (Anterior n.º 7.)

9 — (Anterior n.º 8.)

**Artigo 12.º**

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — Fica o Governo autorizado, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área das

finanças, a proceder a alterações orçamentais até ao limite de € 7 000 000 entre o programa P003 — Finanças referente ao Programa Porta 65 Jovem e o programa P010 — Agricultura, Mar e Ambiente e Ordenamento do Território, no âmbito dos programas e das iniciativas de apoio financiadas pelo Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P. (IHRU, I. P.).

**Artigo 26.º**

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....

- a) .....
- b) Declaração de cabimento orçamental emitida pelo órgão, serviço ou entidade requerente;
- c) .....

- 6 — .....
- 7 — .....
- 8 — .....
- 9 — .....
- 10 — .....
- 11 — .....
- 12 — .....

**Artigo 47.º**

[...]

1 — O Governo aprova no prazo de 30 dias a legislação referente ao pessoal dirigente da administração local, no sentido da redução do número de dirigentes em exercício efetivo de funções, incluindo cargos legalmente equiparados.

2 — A redução prevista no número anterior deve ser de, pelo menos, 15 % do número global de dirigentes em exercício efetivo de funções.

**Artigo 84.º**

[...]

1 — Fica o Governo autorizado, nos termos da alínea h) do artigo 161.º da Constituição, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação, a conceder empréstimos e a realizar outras operações de crédito ativas, até ao mon-

tante contratual equivalente a € 9 600 000 000, incluindo a eventual capitalização de juros, não contando para este limite os montantes referentes a reestruturação ou consolidação de créditos do Estado.

- 2 — .....  
3 — .....  
4 — .....

#### Artigo 86.º

[...]

- 1 — .....

- a) .....  
b) .....

c) Adquirir créditos sobre regiões autónomas, municípios, empresas públicas que integram o perímetro de consolidação da administração central e regional e entidades públicas do sector da saúde, no quadro do processo de consolidação orçamental.

- 2 — .....

#### Artigo 91.º

[...]

1 — O limite máximo para a autorização da concessão de garantias pelo Estado em 2012 é fixado, em termos de fluxos líquidos anuais, em € 5 400 000 000, sem prejuízo do disposto no artigo 103.º

- 2 — .....  
3 — .....  
4 — .....  
5 — .....

#### Artigo 95.º

[...]

1 — Para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes da execução do Orçamento do Estado, incluindo os serviços e fundos dotados de autonomia administrativa e financeira, fica o Governo autorizado, nos termos da alínea h) do artigo 161.º da Constituição e do artigo 97.º da presente lei, a aumentar o endividamento líquido global direto, até ao montante máximo de € 18 910 000 000.

- 2 — .....

#### Artigo 191.º

[...]

1 — As responsabilidades com o pagamento de pensões complementares previstas no Decreto-Lei n.º 141/79, de 22 de maio, relativas a aposentados que tenham passado a ser subscritores da Caixa Geral de Aposentações, I. P. (CGA, I. P.), nos termos do Decreto-Lei n.º 301/79, de 18 de agosto, do Decreto-Lei n.º 124/79, de 10 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 210/79, de 12 de julho, e 121/2008, de 11 de julho, e do Decreto-Lei n.º 295/90, de 21 de setembro, passam a ser suportadas pela CGA, I. P.

- 2 — .....  
3 — (Revogado.)  
4 — .....  
5 — .....

#### Artigo 3.º

**Alteração aos mapas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV e XXI anexos à Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro**

Os mapas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV e XXI a que se refere o artigo 1.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, são alterados de acordo com as redações constantes dos anexos I a XVI à presente lei, da qual fazem parte integrante.

#### Artigo 4.º

**Aditamento à Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro**

São aditados à Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, os artigos 7.º-A, 7.º-B, 12.º-A, 20.º-A, 103.º-A, 103.º-B, 172.º-A e 172.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 7.º-A

**Mecanismo Europeu de Estabilidade**

Fica o Governo autorizado a proceder à realização de uma quota-parte do capital do Mecanismo Europeu de Estabilidade até ao montante de € 803 000 000.

Artigo 7.º-B

**Conselho de Finanças Públicas**

É inscrita nos mapas II a IV a transferência orçamental destinada a assegurar o funcionamento do Conselho de Finanças Públicas, constando a respetiva dotação orçamental dos mapas V a IX.

Artigo 12.º-A

**Dotação provisional**

É reposto na dotação provisional o montante transferido para o orçamento da segurança social destinado ao pagamento de pensões de aposentação devidas na sequência da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 127/2011, de 31 de dezembro, no período compreendido entre 1 de janeiro de 2012 e a data de entrada em vigor da presente lei.

Artigo 20.º-A

**Promoções**

1 — Durante o ano de 2012 podem ocorrer promoções de militares das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana, de pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública, de pessoal da Polícia Marítima e de outro pessoal militarizado e de pessoal do corpo da guarda prisional, mediante despacho prévio dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da tutela, justificada que esteja a sua necessidade.

2 — Do disposto no número anterior não pode resultar o aumento da despesa com pessoal nas entidades em que se verifiquem as promoções.

3 — Os efeitos remuneratórios das promoções referidas no n.º 1 apenas se verificam no dia seguinte ao da publicação do diploma de promoção.

4 — O tempo de serviço prestado em 2012 releva para efeitos de promoção, não se aplicando o disposto no n.º 5 do artigo 20.º

## Artigo 103.º-A

**Garantias a instituições financeiras**

1 — Fica o Governo autorizado a conceder garantias pessoais, com carácter excecional, a instituições financeiras nacionais, ou outras que legalmente gozem de igualdade de tratamento, para cobertura de responsabilidades por estas assumidas no âmbito de investimentos financiados pelo Banco Europeu de Investimento, ao abrigo do regime jurídico da concessão de garantias pessoais pelo Estado, aprovado pela Lei n.º 112/97, de 16 de setembro, o qual será aplicável com as necessárias adaptações tendo em conta a finalidade da garantia a prestar.

2 — As garantias concedidas ao abrigo do n.º 1 enquadraram-se no limite fixado no n.º 1 do artigo 91.º

## Artigo 103.º-B

**Garantias prestadas no âmbito da nacionalização do Banco Português de Negócios, S. A.**

1 — As garantias prestadas pelo Estado no âmbito do disposto no n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º 62-A/2008, de 11 de novembro, mantêm-se válidas e eficazes em caso de transmissão das relações jurídicas garantidas que tenham ocorrido ou venham a ocorrer em virtude da privatização do Banco Português de Negócios, S. A., sem necessidade de quaisquer formalidades.

2 — São ainda dispensados os requisitos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 69/2004, de 25 de março, no caso de serem efetuadas emissões de valores mobiliários de natureza monetária ao abrigo das relações jurídicas garantidas a que se refere o número anterior.

## Artigo 172.º-A

**Autorização legislativa no âmbito da assistência mútua na recuperação de créditos**

1 — Fica o Governo autorizado a transpor a Diretiva n.º 2010/24/UE, do Conselho, de 16 de março, relativa à assistência mútua em matéria de cobrança de créditos respeitantes a impostos, direitos e outras medidas, e a revogar o Decreto-Lei n.º 296/2003, de 21 de novembro.

2 — A autorização referida no número anterior tem o seguinte sentido:

a) Simplificar e dotar de maior celeridade o mecanismo de assistência mútua em matéria de recuperação de créditos;

b) Tornar mais eficaz e efetiva a recuperação dos créditos dos Estados membros da União Europeia;

c) Contribuir para o combate à fraude que tem vindo a aumentar em detrimento da cobrança das receitas dos Estados membros e da União Europeia.

3 — A autorização referida no n.º 1 tem a seguinte extensão:

a) No âmbito de aplicação do mecanismo de assistência mútua na recuperação de créditos, inclusão de todos os impostos ou direitos cobrados por um Estado membro ou em seu nome, incluindo os de carácter regional ou local, desde que decorrentes de uma relação jurídico-tributária, bem como as restituições, intervenções e outras medidas que façam parte do FEAGA e do FEADER, as quotizações e outros direitos previstos

no âmbito da regulamentação comunitária do sector do açúcar e ainda outras medidas, como coimas, juros e despesas associadas a uma das dívidas atrás referidas;

b) A adoção de um órgão responsável pela aplicação da diretiva, coordenação e contacto com os outros Estados membros da União Europeia, bem como a possibilidade de desconcentração das competências de autoridade requerente e requerida em outros serviços de ligação;

c) Alteração dos procedimentos do mecanismo de assistência mútua relativo a este tipo de créditos, com o seguinte alcance:

i) Introdução de um sistema de troca de informações sem pedido prévio relativa aos reembolsos dos créditos mencionados respeitantes a pessoas estabelecidas ou residentes noutro Estado membro, com exceção do imposto sobre o valor acrescentado (IVA);

ii) Previsão expressa da possibilidade de, por acordo, ser autorizada a presença de funcionários nos serviços e a sua participação em inquéritos administrativos nos Estados membros requeridos;

iii) Previsão da adoção de instrumentos uniformes que permitam a execução e de formulários tipo para notificação sem necessidade de homologação, reconhecimento ou substituição dos títulos executivos originais, bem como as respetivas traduções;

iv) Simplificação das condições para se formular um pedido, no sentido de se dispensar a necessidade de se esgotarem todas as medidas executórias para o pagamento integral do crédito no Estado membro requerente;

v) Previsão da possibilidade de notificação direta da autoridade requerente ao devedor, sem necessidade de recurso ao mecanismo de assistência mútua;

vi) Previsão da possibilidade de utilização e divulgação da informação e dos documentos obtidos pelas autoridades do Estado membro requerente para outros fins que não sejam os da cobrança.

## Artigo 172.º-B

**Autorização legislativa — Unidade dos Grandes Contribuintes**

1 — Fica o Governo autorizado a introduzir alterações à lei geral tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, ao Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, ao Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, e ao Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de dezembro, adaptando-os à estrutura nuclear da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).

2 — A autorização referida no número anterior tem o seguinte sentido e extensão:

a) Estabelecer os critérios de seleção dos contribuintes cuja situação tributária e aduaneira deve ser acompanhada pela Unidade de Grandes Contribuintes;

b) Conferir ao diretor-geral da AT competência para definir os contribuintes cujo relacionamento com aquela Autoridade é efetuado através de um gestor de contribuinte;

c) Adaptação dos códigos tributários e aduaneiros e demais legislação tendo em vista a atribuição à Unidade de Grandes Contribuintes da AT das competências re-

lativas aos procedimentos referentes aos contribuintes cujo acompanhamento lhe seja atribuído.»

Artigo 5.º

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

1 — O artigo 16.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, abreviadamente designado por Código do IRS, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 16.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....

6 — Consideram-se residentes não habituais em território português os sujeitos passivos que, tornando-se fiscalmente residentes nos termos dos n.ºs 1 ou 2, não tenham sido residentes em território português em qualquer dos cinco anos anteriores.

7 — O sujeito passivo que seja considerado residente não habitual adquire o direito a ser tributado como tal pelo período de 10 anos consecutivos a partir do ano, inclusive, da sua inscrição como residente em território português.

8 — O sujeito passivo deve solicitar a inscrição como residente não habitual no ato da inscrição como residente em território português ou, posteriormente, até 31 de março, inclusive, do ano seguinte àquele em que se torne residente nesse território.

9 — O gozo do direito a ser tributado como residente não habitual em cada ano do período referido no n.º 7 depende de o sujeito passivo ser, nesse ano, considerado residente em território português.

10 — O sujeito passivo que não tenha gozado do direito referido no número anterior em um ou mais anos do período referido no n.º 7 pode retomar o gozo do mesmo em qualquer dos anos remanescentes daquele período, a partir do ano, inclusive, em que volte a ser considerado residente em território português.»

2 — O novo prazo previsto no n.º 8 do artigo 16.º do Código do IRS não é aplicável aos sujeitos passivos que se tenham tornado residentes em território português até 31 de dezembro de 2011 e tenham solicitado, até à data da entrada em vigor da presente lei, a inscrição como residente não habitual nos termos da redação anterior daquela disposição, a qual não previa qualquer limite temporal para a apresentação deste pedido.

Artigo 6.º

**Revogação da parte III do Código Fiscal do Investimento**

É revogada a parte III do Código Fiscal do Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de setembro.

Artigo 7.º

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas**

1 — O artigo 117.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei

n.º 442-B/88, de 30 de novembro, abreviadamente designado por Código do IRC, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 117.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — A obrigação a que se refere a alínea b) do n.º 1 não abrange as entidades isentas ao abrigo do artigo 9.º, exceto quando estejam sujeitas a uma qualquer tributação autónoma.
- 7 — *(Revogado.)*
- 8 — .....
- 9 — .....
- 10 — .....

2 — É revogado o n.º 7 do artigo 117.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.

Artigo 8.º

**Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo**

Os artigos 92.º e 94.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, abreviadamente designado por Código dos IEC, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 92.º

[...]

- 1 — .....

Produto	Código NC	Taxa do imposto (em euros)	
		Mínima	Máxima
Gasolina com chumbo .....	2710 11 51 a 2710 11 59	650	650
Gasolina sem chumbo .....	2710 11 41 a 2710 11 49	359	650
Petróleo .....	2710 19 21 a 2710 19 25	302	400
Petróleo colorido e marcado	2710 19 25	0	149,64
Gasóleo .....	2710 19 41 a 2710 19 49	278	400
Gasóleo colorido e marcado	2710 19 41 a 2710 19 49	21	199,52
Fuelóleo com teor de enxofre superior a 1 % .....	2710 19 63 a 2710 19 69	15	34,92
Fuelóleo com teor de enxofre inferior ou igual a 1 % .....	2710 19 61	15	29,93
Eletricidade .....	2716	0,50	1

- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....
- 7 — .....
- 8 — .....
- 9 — .....
- 10 — .....
- 11 — .....

Artigo 94.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....

Produto	Código NC	Taxa do imposto (em euros)	
		Mínima	Máxima
Gasolina com chumbo .....	2710 11 51 a 2710 11 59	650	650
Gasolina sem chumbo .....	2710 11 41 a 2710 11 49	359	650
Petróleo .....	2710 19 21 a 2710 19 25	49,88	339,18
Gasóleo .....	2710 19 41 a 2710 19 49	49,88	400
Gasóleo agrícola .....	2710 19 41 a 2710 19 49	21	199,52
Fuelóleo com teor de enxofre superior a 1 % .....	2710 19 63 a 2710 19 69	0	34,92
Fuelóleo com teor de enxofre inferior ou igual a 1 % .....	2710 19 61	0	29,93
Eletricidade .....	2716	0,50	1

Artigo 9.º

**Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis**

1 — O artigo 112.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, abreviadamente designado por Código do IMI, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 112.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....
- 7 — .....
- 8 — .....
- 9 — .....
- 10 — .....
- 11 — .....
- 12 — .....
- 13 — .....
- 14 — .....
- 15 — .....

16 — O disposto no n.º 4 não se aplica aos prédios que sejam propriedade de pessoas singulares.»

2 — A nova redação dada ao artigo 112.º do Código do IMI é aplicável ao imposto respeitante aos anos de 2011 e seguintes.

Artigo 10.º

**Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis**

O artigo 17.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, aprovado pelo Decreto-

-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, abreviadamente designado por Código do IMT, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 17.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....
- 7 — O disposto no n.º 4 não se aplica quando o adquirente seja pessoa singular.»

Artigo 11.º

**Alteração à lei geral tributária**

Os artigos 63.º-A e 63.º-C da lei geral tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, abreviadamente designada por LGT, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 63.º-A

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as instituições de crédito e sociedades financeiras têm ainda a obrigação de fornecer, a qualquer momento, a pedido do diretor-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira ou do seu substituto legal, ou do conselho diretivo do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., as informações respeitantes aos fluxos de pagamentos com cartões de crédito e de débito, efetuados por seu intermédio aos sujeitos passivos referidos no número anterior que sejam identificados no referido pedido de informação, sem por qualquer forma identificar os titulares dos referidos cartões.
- 5 — .....
- 6 — .....

Artigo 63.º-C

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — Os pagamentos respeitantes a faturas ou documentos equivalentes de valor igual ou superior a € 1000 devem ser efetuados através de meio de pagamento que permita a identificação do respetivo destinatário, designadamente transferência bancária, cheque nominativo ou débito direto.
- 4 — .....
- 5 — .....

Artigo 12.º

**Alteração ao Regime Geral das Infrações Tributárias**

O artigo 117.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho,

abreviadamente designado por RGIT, passa a ter seguinte redação:

«Artigo 117.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....

6 — A falta de apresentação no prazo que a administração tributária fixar dos elementos referidos no n.º 9 do artigo 66.º do Código do IRC é punível com coima de € 500 a € 10 000.»

Artigo 13.º

**Alteração ao Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais**

1 — O artigo 54.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 107-D/2003, de 31 de dezembro, abreviadamente designado por ETAF, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 54.º

[...]

- 1 — .....

a) Nas secções de contencioso tributário do Supremo Tribunal Administrativo e dos tribunais centrais administrativos, ao diretor-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira que pode ser representado pelos respetivos subdiretores-gerais ou por trabalhadores em funções públicas daquela Autoridade licenciados em Direito;

b) (Revogada.)

c) Nos tribunais tributários, ao diretor-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, que pode ser representado pelos diretores de finanças e diretores de alfândega da respetiva área de jurisdição ou por funcionários daquela Autoridade licenciados em Direito.

2 — Os diretores de finanças e os diretores de alfândega podem ser representados por funcionários da Autoridade Tributária e Aduaneira licenciados em Direito.

3 — (Anterior n.º 2.)»

2 — É revogada a alínea b) do n.º 1 do artigo 54.º do ETAF.

Artigo 14.º

**Alteração ao regime jurídico da arbitragem em matéria tributária**

O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, que regula o regime jurídico da arbitragem em matéria tributária, alterado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....

5 — Os magistrados jubilados podem exercer funções de árbitro em matéria tributária, devendo, para o efeito, fazer uma declaração de renúncia à condição de jubilados ou solicitar a suspensão temporária dessa condição, por um período mínimo de um ano, renovável, aplicando-se em tais casos o regime geral da aposentação pública.»

Artigo 15.º

**Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais**

1 — O artigo 44.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, abreviadamente designado por EBF, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 44.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....
- 7 — .....
- 8 — .....
- 9 — .....
- 10 — .....
- 11 — .....

12 — O benefício previsto na alínea g) do n.º 1 não é aplicável às entidades que exerçam atividades de intermediação financeira, de seguros e às instituições auxiliares de intermediação financeira e de seguros (NACE Rev. 1.1, secção J, códigos 65, 66 e 67) e do tipo «serviços intragrupo», designadamente centros de coordenação, de tesouraria e de distribuição (NACE Rev. 1.1, secção K, código 74).»

2 — São revogados os n.ºs 6 e 19 do artigo 33.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho.

Artigo 16.º

**Alteração à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro**

1 — Os artigos 100.º, 101.º, 103.º, 141.º, 145.º, 152.º, 162.º, 163.º, 165.º, 190.º, 268.º, 279.º e 283.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, na redação conferida pela Lei n.º 119/2009, de 30 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 140-B/2010, de 30 de dezembro, e pelas Leis n.ºs 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, nesta lei designado Código dos Regimes Contributivos, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 100.º

[...]

1 — São fixadas pelo Governo, mediante decreto-lei, de forma transitória, medidas de isenção ou diferimento contributivo, total ou parcial, que se destinem:

a) Ao estímulo à criação de postos de trabalho e à reinserção profissional de pessoas afastadas do mercado de trabalho;

b) À redução de encargos não salariais em situação de catástrofe, de calamidade pública ou de fenómenos de gravidade económica ou social, nomeadamente de aleatoriedades climáticas.

2 — As medidas referidas na alínea b) do número anterior podem ser determinadas por portaria do membro do Governo responsável pelas áreas da solidariedade e da segurança social, desde que tenham sido previstas em resolução do Conselho de Ministros.

3 — As medidas de isenção ou diferimento contributivo previstas nos termos do número anterior são integralmente financiadas por transferências do Orçamento do Estado.

Artigo 101.º

[...]

Não têm direito às dispensas previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior:

- a) .....
- b) .....

Artigo 103.º

[...]

1 — A cessação do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, com base em despedimento sem justa causa, despedimento coletivo, despedimento por extinção do posto de trabalho ou despedimento por inadaptação, torna exigíveis as contribuições relativas ao período durante o qual tenha vigorado a dispensa.

2 — O disposto no número anterior é ainda aplicável quando a cessação do contrato ocorra dentro dos 24 meses seguintes ao termo do período de concessão da dispensa.

3 — .....

Artigo 141.º

[...]

1 — *(Anterior corpo do artigo.)*

2 — Os trabalhadores independentes que sejam considerados economicamente dependentes de uma única entidade contratante beneficiam ainda do regime jurídico de proteção social na eventualidade de desemprego, estabelecido no Decreto-Lei n.º 65/2012, de 15 de março.

Artigo 145.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....

a) .....

b) No 1.º dia do mês de novembro do ano subsequente ao do início de atividade nos restantes casos.

3 — .....

4 — Em caso de cessação de atividade no decurso dos primeiros 12 meses, a contagem do prazo previsto no n.º 1 é suspensa, continuando a partir do 1.º dia do mês do reinício da atividade, caso este ocorra nos 12 meses seguintes à cessação.

5 — Para efeitos de aplicação do regime de produção de efeitos do primeiro enquadramento previsto no presente artigo:

a) Apenas se atende a um único período de 12 meses para o caso de atividades inseridas no mesmo código da Classificação das Atividades Económicas Portuguesas por Ramos de Atividade (CAE) ou no mesmo código mencionado na tabela de atividades do artigo 151.º do Código do IRS, aprovada em anexo à Portaria n.º 1011/2001, de 21 de agosto, alterada pela Portaria n.º 256/2004, de 9 de março, e pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro; e

b) Tem-se por base as inscrições efetuadas nos serviços competentes da administração tributária e aduaneira.

6 — *(Anterior n.º 4.)*

7 — *(Anterior n.º 5.)*

Artigo 152.º

[...]

1 — Os trabalhadores independentes são obrigados a apresentar, através de modelo oficial e por referência ao ano civil anterior:

- a) .....
- b) .....
- c) .....

2 — A apresentação referida no número anterior é feita por preenchimento de anexo ao modelo 3 da declaração do imposto sobre os rendimentos das pessoas singulares, efetuada no prazo legal para a entrega da declaração fiscal, o qual é remetido para os serviços da segurança social pela entidade tributária competente.

3 — Quando esteja em causa o acesso a subsídio por cessação de atividade que ocorra em momento anterior à data da obrigação declarativa nos termos no número anterior, a declaração do valor da atividade é efetuada com o requerimento do subsídio, para efeitos de imediata emissão de documento de cobrança.

4 — A violação do disposto no presente artigo constitui contraordenação leve.

Artigo 162.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1, aos trabalhadores independentes que desenvolvam serviços prestados no âmbito de atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas, e que o declarem fiscalmente como tal, a determinação do rendimento relevante é feita por aplicação do coeficiente de 20 %.

3 — *(Anterior n.º 2.)*

4 — *(Anterior n.º 3.)*

Artigo 163.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....

6 — Se, durante os 12 meses em que produz efeitos a base de incidência contributiva fixada nos termos dos números anteriores, o trabalhador independente verificar alterações significativas no seu rendimento, em períodos mínimos de três meses consecutivos, pode requerer uma reavaliação da base de incidência contributiva.

7 — O pedido de reavaliação referido no número anterior só é aceite desde que acompanhado do comprovativo atualizado, certificado pelos serviços da administração tributária e aduaneira.

8 — (Anterior n.º 6.)

Artigo 165.º

[...]

1 —  
2 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes e nos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior, em caso de reinício de atividade, a base de incidência contributiva é determinada nos termos seguintes:

- a) .....
- b) .....
- 3 — .....
- 4 — .....

Artigo 190.º

[...]

1 — A autorização do pagamento prestacional de dívida à segurança social, a isenção ou redução dos respetivos juros vencidos e vincendos, só é permitida nos termos do presente artigo, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte e das regras aplicáveis ao processo de execução fiscal.

2 — .....

- a) Processo de insolvência, de recuperação ou de revitalização;
- b) .....
- c) .....
- d) .....

- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....

7 — Sem prejuízo do previsto no número anterior, quando sejam previstas por resolução de Conselho de Ministros medidas de revitalização económica e recuperação e viabilização empresariais, pode o Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.), no âmbito da sua atribuição de assegurar o cumprimento das obrigações contributivas, celebrar acordos de regularização voluntária de dívida, nos termos definidos em decreto-lei.

Artigo 268.º

[...]

1 — (Anterior corpo do artigo.)  
2 — As contribuições e as quotizações indevidamente pagas são restituídas às entidades empregadoras e aos beneficiários:

- a) Mediante requerimento dos interessados quer diretamente quer por compensação com débitos; ou
- b) Por compensação oficiosa de créditos.

3 — Sempre que seja detetada officiosamente a existência de pagamentos indevidos de contribuições e quotizações deve ser dado conhecimento ao interessado, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 197.º

Artigo 279.º

[...]

1 — .....

a) No ano de entrada em vigor do presente Código, a base de incidência contributiva dos trabalhadores cujos rendimentos relevantes determinem, nos termos previstos nos artigos 162.º e seguintes, um escalão superior àquele que o trabalhador se encontra a contribuir apenas pode ser ajustada para o escalão imediatamente a seguir;

b) .....

2 — .....

Artigo 283.º

**Contribuições da responsabilidade das entidades contratantes**

1 — As contribuições das entidades contratantes sobre serviços prestados por trabalhadores independentes destinam-se à proteção destes trabalhadores na eventualidade de desemprego.

2 — (Revogado.)

3 — (Revogado.)»

2 — São revogados o n.º 1 do artigo 269.º e os n.ºs 2 e 3 do artigo 283.º do Código dos Regimes Contributivos.

Artigo 17.º

**Aditamento ao Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro**

É aditado ao Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 112/2004, de 13 de maio, e pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, o artigo 6.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 6.º-A

**Caixa postal eletrónica**

1 — Os executados em processos de execução fiscal por dívidas à segurança social são obrigados a possuir uma caixa postal eletrónica.

2 — Para efeitos deste artigo são considerados executados sujeitos a esta obrigação acessória as entidades empregadoras e os trabalhadores independentes.

3 — O regime da obrigação prevista no presente artigo é regulamentado em diploma próprio.»

Artigo 18.º

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 127/2011, de 31 de dezembro**

1 — O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 127/2011, de 31 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — No caso de se verificar aumento do valor das prestações que, nos termos dos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho do sector bancário aplicáveis, devam ser deduzidas ao valor total das pensões estabelecido nos mesmos instrumentos, o Instituto da Segurança Social, I. P., deve entregar às entidades pagadoras, constituindo receita dos fundos de pensões que asseguravam o pagamento destas últimas, nas mesmas datas em que aquelas pensões sejam devidas, o montante do referido aumento.

5 — O disposto no número anterior é aplicável aos aumentos que se destinem a produzir efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2012.

6 — (Anterior n.º 4.)

7 — (Anterior n.º 5.)»

2 — O anexo a que se refere a alínea b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 127/2011, de 31 de dezembro, é alterado de acordo com a redação constante do anexo XVII à presente lei, da qual faz parte integrante.

3 — Aos reformados e pensionistas abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 127/2011, de 31 de dezembro, não é aplicável o disposto no n.º 15 do artigo 20.º e nos artigos 25.º e 202.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, bem como nos n.ºs 2 e 3 do artigo 162.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, que se mantém em vigor nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro.

**Artigo 19.º**

**Alteração à Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro**

O artigo 5.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — A nulidade prevista no número anterior pode ser sanada por decisão judicial quando, ponderados os interesses públicos e privados em presença, a nulidade do contrato ou da obrigação se revele desproporcionada ou contrária à boa-fé.

5 — .....»

**Artigo 20.º**

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho**

1 — O artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 264/2009, de 28 de setembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 90/2009, de 25 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 19.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — .....

7 — .....

8 — .....

9 — .....

10 — .....

11 — .....

12 — .....

13 — Sempre que o procedimento de atribuição de frequências definido nos termos da lei pelo ICP-ANACOM seja o leilão:

a) .....

b) O valor da contrapartida efetivamente paga pelos interessados pela atribuição das frequências constitui receita do ICP-ANACOM, nos termos dos respetivos Estatutos, podendo o Governo mediante portaria dos membros responsáveis pelas áreas das comunicações eletrónicas e das finanças determinar a sua transferência para os cofres do Estado.»

2 — A alteração ao Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 167/2006, de 16 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 264/2009, de 28 de setembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 90/2009, de 25 de novembro, prevista no número anterior, aplica-se a todos os leilões para atribuição de direitos de utilização de frequências do espectro radioelétrico em que o pagamento da contrapartida pela atribuição de direitos de utilização se efetive a partir de 1 de janeiro de 2012, independentemente da fase em que se encontrem.

**Artigo 21.º**

**Pagamentos por conta de IRS e IRC relativos a rendimentos da atividade agrícola, silvícola ou pecuária**

1 — Os sujeitos passivos de IRS que desenvolvam a título principal uma atividade agrícola, silvícola ou pecuária podem concentrar a totalidade dos pagamentos por conta do imposto referente ao ano de 2012 num único pagamento a efetuar até ao dia 20 do mês de dezembro, aplicando-se as demais regras previstas no artigo 102.º do Código do IRS.

2 — Os sujeitos passivos de IRC que desenvolvam a título principal uma atividade agrícola, silvícola ou pecuária podem concentrar a totalidade dos pagamentos por conta do imposto referente ao período de tributação com início em, ou após, 1 de janeiro de 2012, num único pagamento a efetuar até ao dia 15 do mês de dezembro ou do 12.º mês do respetivo período de tributação, aplicando-se as demais regras previstas nos artigos 104.º, 105.º e 107.º do Código do IRC.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, considera-se que um sujeito passivo de IRS ou IRC desenvolve a título principal uma atividade agrícola, silvícola ou pecuária quando, no ano anterior, os rendimentos resultantes desta atividade representem, pelo menos, metade do respetivo volume de negócios.

**Artigo 22.º**

**Disposição complementar**

1 — O disposto no n.º 15 do artigo 20.º e no artigo 25.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 162.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, que se mantém em vigor nos termos do n.º 1 do artigo 20.º

da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, abrange todas as pensões pagas a qualquer título, nomeadamente pensões de sobrevivência, subvenções e prestações pecuniárias equivalentes que não estejam expressamente excluídas por disposição legal.

2 — Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 15 do artigo 20.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 25.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, considera-se a soma de todas as pensões, subvenções e prestações referidas no número anterior da mesma natureza, percebidas pelo mesmo titular.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que têm a mesma natureza, por um lado, as pensões, subvenções e prestações atribuídas por morte e, por outro, todas as restantes, independentemente do ato, facto ou fundamento subjacente à sua concessão.

4 — Com exceção das pensões expressamente excluídas por lei, o disposto no n.º 15 do artigo 20.º e no artigo 25.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, abrange todos os aposentados, reformados, pré-aposentados ou equiparados que recebam as pensões e ou os subsídios de férias e de Natal ou quaisquer prestações correspondentes aos 13.º e ou 14.º meses, pagos pelas entidades referidas no n.º 1 do artigo 25.º da referida lei, independentemente da natureza pública ou privada da entidade patronal ao serviço da qual efetuaram os respetivos descontos ou contribuições ou de estes descontos ou contribuições resultarem de atividade por conta própria.

5 — Os concursos públicos realizados em 2010 e 2011 por autarquias locais, respeitantes à celebração de contratos de empreitada no âmbito de projetos cofinanciados

por fundos comunitários, são considerados urgentes, nos termos e para os efeitos do artigo 155.º do Código dos Contratos Públicos.

#### Artigo 23.º

##### Norma revogatória

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo seguinte, é revogado o n.º 3 do artigo 191.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro.

#### Artigo 24.º

##### Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — A alteração introduzida ao artigo 191.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, reporta os seus efeitos a 1 de agosto de 2012.

Aprovada em 20 de abril de 2012.

O Presidente da Assembleia da República, em exercício,  
*Guilherme Silva*.

Promulgada em 8 de maio de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 10 de maio de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

## ANEXO I

## MAPA I

## Receitas dos serviços integrados, por classificação económica

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
	<b>RECEITAS CORRENTES</b>			
<b>01</b>	<b>IMPOSTOS DIRECTOS</b>			
01	<i>Sobre o Rendimento</i>			
01	Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS)	9.539.894.391		
02	Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC)	4.859.069.230	14.398.963.621	
02	<i>Outros</i>			
01	Imposto sobre as sucessões e doações	3.400.000		
06	Imposto do uso, porte e detenção de armas	5.134.354		
...	...	...	50.052.073	14.449.015.694
<b>02</b>	<b>IMPOSTOS INDIRECTOS</b>			
01	<i>Sobre o Consumo</i>			
01	Imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP)	2.261.000.000		
02	Imposto sobre o valor acrescentado (IVA)	14.503.036.379		
03	Imposto sobre veículos (ISV)	585.990.000		
04	Imposto de consumo sobre o tabaco	1.482.600.000		
05	Imposto sobre o álcool e as bebidas alcoólicas (IABA)	211.000.000	19.043.626.379	
02	<i>Outros</i>			
...	...	...		
02	Imposto do selo	1.397.000.000		
...	...	...		
04	Imposto único de circulação	187.000.000		
...	...	...	1.642.859.539	20.686.485.918
...	...	...		
	<i>Total das receitas correntes</i>			38.465.370.873
	<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>			
...	...	...	...	...
<b>10</b>	<b>TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL</b>			
02	<i>Sociedades financeiras</i>			
01	Bancos e outras instituições financeiras	2.693.000.000	2.693.000.000	
...	...	...		2.802.513.854
...	...	...		
<b>12</b>	<b>PASSIVOS FINANCEIROS</b>			
02	<i>Títulos a Curto Prazo</i>			
01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	10.337.001.921		
02	Sociedades financeiras	51.856.268.106		
04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	29.534.291.203		
11	Resto do mundo - União Europeia	1.476.714.560	93.204.275.790	
03	<i>Títulos a Médio e Longo Prazos</i>			
01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	1.476.714.560		
02	Sociedades financeiras	9.466.697.881		
04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	1.476.714.561		
10	Famílias	1.476.714.561	13.896.841.563	
06	<i>Empréstimos a Médio e Longo Prazos</i>			
11	Resto do mundo - União Europeia	29.534.291.204		
12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	16.243.860.163	45.778.151.367	152.879.268.720

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
13	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL			
01	Outras			
...	...	...		
99	Outras	276.046.506	276.148.498	276.148.498
	<i>Total das receitas de capital</i>			157.679.396.393
...	...	...	...	...
				196.550.521.618

## ANEXO II

## MAPA II

## Despesas dos serviços integrados, por classificação orgânica, especificadas por capítulos

ANO ECONÓMICO DE 2012

CAPÍTULO	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR CAPÍTULOS	POR MINISTÉRIOS
	<b>01 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO</b>		<b>2.833.911.524</b>
12	CONSELHO DE FINANÇAS PÚBLICAS	2.000.000	
	<b>03 - FINANÇAS</b>		<b>163.912.517.158</b>
	(...)		
07	GESTÃO DA DÍVIDA E DA TESOURARIA PÚBLICA	131.191.369.493	
	(...)		
60	DESPEAS EXCEPCIONAIS	25.699.653.988	
	(...)		
	<b>10 - SAÚDE</b>		<b>9.332.835.658</b>
	(...)		
03	INTERVENÇÃO NA ÁREA DOS CUIDADOS DE SAÚDE	9.263.718.366	
	(...)		
	<b>12 - SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL</b>		<b>7.016.615.250</b>
	(...)		
04	SEGURANÇA SOCIAL - TRANSFERÊNCIAS	6.979.642.354	
	(...)		
	<b>TOTAL GERAL</b>		<b>196.550.521.618</b>

Fonte: MF/DGO

## ANEXO III

## MAPA III

## Despesas dos serviços integrados, por classificação funcional

ANO ECONÓMICO DE 2012

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR SUBFUNÇÕES	POR FUNÇÕES
<b>1</b>	<b>FUNÇÕES GERAIS DE SOBERANIA</b>		<b>27.616.316.320</b>
1.01	SERVIÇOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	22.645.698.213	
	(...)		
<b>2</b>	<b>FUNÇÕES SOCIAIS</b>		<b>29.078.926.101</b>
2.01	EDUCAÇÃO	6.698.321.402	
2.02	SAÚDE	10.224.388.711	
2.03	SEGURANÇA E AÇÃO SOCIAIS	11.257.943.091	
2.04	HABITAÇÃO E SERVIÇOS COLETIVOS	268.871.784	
2.05	SERVIÇOS CULTURAIS, RECREATIVOS E RELIGIOSOS	629.401.113	
	(...)		
<b>3</b>	<b>FUNÇÕES ECONÓMICAS</b>		<b>3.915.442.875</b>
	(...)		
3.03	TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES	3.243.489.016	
	(...)		
<b>4</b>	<b>OUTRAS FUNÇÕES</b>		<b>135.939.836.322</b>
4.01	OPERAÇÕES DA DÍVIDA PÚBLICA	131.179.000.000	
	(...)		
	<b>TOTAL GERAL</b>		<b>196.550.521.618</b>

Fonte: MF/DGO

## ANEXO IV

## MAPA IV

## Despesas dos serviços integrados, por classificação económica

ANO ECONÓMICO DE 2012

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS DESPESAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR SUBAGRUPAMENTOS	POR AGRUPAMENTOS
	<b>DESPESA CORRENTE</b>		
	(...)		
03.00	JUROS E OUTROS ENCARGOS		7.329.824.636
04.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		26.570.480.106

## ANO ECONÓMICO DE 2012

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS DESPESAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR SUBAGRUPAMENTOS	POR AGRUPAMENTOS
04.03	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	15.334.187.718	
	(...)		
04.06	SEGURANÇA SOCIAL	7.027.187.114	
	(...)		
	<b>TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES</b>		<b>45.791.767.670</b>
08.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL		3.824.799.179
08.01 E			
08.02 E	OUTROS SUBSETORES	194.561.966	
08.07 A			
08.09			
09.00	ATIVOS FINANCEIROS		24.164.818.505
	(...)		
	<b>TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL</b>		<b>150.758.753.948</b>
	<b>TOTAL GERAL</b>		<b>196.550.521.618</b>

Fonte: MF/DGO

## ANEXO V

## MAPA V

**Receitas dos serviços e fundos autónomos, por classificação orgânica, com especificação das receitas globais de cada serviço e fundo**

## ANO ECONÓMICO DE 2012

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
<b>01 ENCARGOS GERAIS DO ESTADO</b>	
(...)	
CONSELHO DE FINANÇAS PÚBLICAS	2.000.000
(...)	
<b>03 FINANÇAS</b>	
(...)	
CAIXA-GERAL DE APOSENTAÇÕES, I.P.	9.127.608.101
(...)	
PARUPS, S.A.	292.875.000
PARVALOREM, S.A.	1.143.976.000
(...)	

## ANO ECONÓMICO DE 2012

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
<b>08 ECONOMIA</b>	
(...)	
ESTRADAS DE PORTUGAL, S.A.	1.906.350.157
(...)	
REDE FERROVIÁRIA NACIONAL - REFER, EPE	1.115.956.661
(...)	
<b>09 AGRICULTURA, MAR, AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO</b>	
(...)	
VIANAPOLIS, SOC. PARA O DESENVOLVIMENTO DO PROG POLIS EM VIANA DO CASTELO, SA	21.648.050
(...)	
<b>10 SAÚDE</b>	
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DO SISTEMA DE SAÚDE, I.P.	5.822.708.059
(...)	
<b>11 EDUCAÇÃO E CIÊNCIA</b>	
PARQUE ESCOLAR - E.P.E.	599.155.048
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>38.853.859.316</b>

Fonte: MF/DGO

## ANEXO VI

## MAPA VI

## Receitas dos serviços e fundos autónomos, por classificação económica

## ANO ECONÓMICO DE 2012

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
	<b>RECEITAS CORRENTES</b>			
	(...)			
05.00.00	RENDIMENTOS DE PROPRIEDADE			403.968.490
	(...)			
05.03.00	JUROS - ADMINISTRACOES PUBLICAS:		327.805.305	
	(...)			
05.03.01	ADMINISTRACAO CENTRAL - ESTADO	323.349.475		
	(...)			
06.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES			17.604.583.880
	(...)			

ANO ECONÓMICO DE 2012

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
06.03.00	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL		15.461.291.219	
06.03.01	ESTADO	15.255.896.383		
	(...)			
	<b>TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES</b>			<b>25.839.244.202</b>
	<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>			
	(...)			
10.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL			4.190.831.519
	(...)			
10.01.00	SOCIEDADES E QUASE SOC. NAO FINANCEIRAS		575.891.016	
	(...)			
10.01.02	PRIVADAS	575.891.016		
	(...)			
11.00.00	ATIVOS FINANCEIROS			3.666.971.732
	(...)			
11.03.00	TÍTULOS A MÉDIO E LONGO PRAZO		457.597.450	
	(...)			
11.03.03	ADM. PÚBLICAS - ADM. CENTRAL - ESTADO	448.497.450		
	(...)			
12.00.00	PASSIVOS FINANCEIROS			4.741.717.085
	(...)			
12.06.00	EMPRÉSTIMOS A MEDIO E LONGO PRAZO		4.243.435.085	
12.06.03	ADM. PÚBLICAS - ADM. CENTRAL - ESTADO	3.992.986.905		
	(...)			
	(...)			
	<b>TOTAL DAS RECEITAS DE CAPITAL</b>			<b>13.014.615.114</b>
	<b>TOTAL GERAL</b>			<b>38.853.859.316</b>

Fonte: MF/DGO

## ANEXO VII

## MAPA VII

## Despesas dos serviços e fundos autónomos, por classificação orgânica, com especificação das despesas globais de cada serviço e fundo

ANO ECONÓMICO DE 2012

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
<b>01 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO</b>	
(...)	
CONSELHO DE FINANÇAS PÚBLICAS	2.000.000

## ANO ECONÓMICO DE 2012

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
<b>03 - FINANÇAS</b>	
(...)	
CAIXA-GERAL DE APOSENTAÇÕES, I.P.	9.127.608.101
(...)	
PARUPS, S.A.	292.875.000
PARVALOREM, S.A.	1.143.976.000
(...)	
<b>08 - ECONOMIA E EMPREGO</b>	
(...)	
ESTRADAS DE PORTUGAL, S.A.	1.901.977.150
(...)	
REDE FERROVIÁRIA NACIONAL - REFER, EPE	1.105.795.474
(...)	
<b>09 AGRICULTURA, MAR, AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO</b>	
(...)	
VIANAPOLIS, SOC. PARA O DESENVOLVIMENTO DO PROG POLIS EM VIANA DO CASTELO, SA	21.648.050
<b>10 - SAÚDE</b>	
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DO SISTEMA DE SAÚDE, I.P.	5.821.560.929
(...)	
<b>11 - EDUCAÇÃO E CIÊNCIA</b>	
PARQUE ESCOLAR - E.P.E.	598.859.422
(...)	
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>38.444.855.602</b>

Fonte: MF/DGO

## ANEXO VIII

## MAPA VIII

## Despesas dos serviços e fundos autónomos, por classificação funcional

ANO ECONÓMICO DE 2012

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR SUBFUNÇÕES	POR FUNÇÕES
<b>1</b>	<b>FUNÇÕES GERAIS DE SOBERANIA</b>		<b>1.725.189.688</b>
1.01	SERVIÇOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	880.828.694	
	(...)		
<b>2</b>	<b>FUNÇÕES SOCIAIS</b>		<b>22.918.849.285</b>
	(...)		
2.01	EDUCAÇÃO	2.432.440.631	
2.02	SAÚDE	9.610.360.097	
2.03	SEGURANÇA E AÇÃO SOCIAIS	9.475.472.197	
2.04	HABITAÇÃO E SERVIÇOS COLETIVOS	579.919.774	
	(...)		
<b>3</b>	<b>FUNÇÕES ECONÓMICAS</b>		<b>9.251.816.629</b>
	(...)		
3.03	TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES	4.510.843.256	
	(...)		
3.05	OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS	3.351.143.663	
	(...)		
	<b>TOTAL GERAL</b>		<b>38.444.855.602</b>

## ANEXO IX

## MAPA IX

## Despesas dos serviços e fundos autónomos, por classificação económica

ANO ECONÓMICO DE 2012

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS DESPESAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR SUBAGRUPAMENTOS	POR AGRUPAMENTOS
	<b>DESPESAS CORRENTES</b>		
01.00	DESPESAS COM O PESSOAL		3.283.501.134
	(...)		
02.00	AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES		10.192.950.852
	(...)		
03.00	JUROS E OUTROS ENCARGOS		1.147.638.098
	(...)		

## ANO ECONÓMICO DE 2012

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS DESPESAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR SUBAGRUPAMENTOS	POR AGRUPAMENTOS
04.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		9.780.308.103
	(...)		
04.01 E 04.02 E 04.07 A 04.09	OUTROS SUBSETORES	8.930.742.271	
	(...)		
	<b>TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES</b>		<b>25.597.051.775</b>
	<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>		
07.00	AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL		2.248.736.016
	(...)		
09.00	ATIVOS FINANCEIROS		4.627.047.411
10.00	PASSIVOS FINANCEIROS		5.102.720.795
	(...)		
	<b>TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL</b>		<b>12.847.803.827</b>
	<b>TOTAL GERAL</b>		<b>38.444.855.602</b>

Fonte: MF/DGO

## ANEXO X

## Orçamento da Segurança Social — 2012 — Retificativo

## MAPA X

## Recargas da Segurança Social por Classificação Económica

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2012
				Retificativo
			<b>Recargas Correntes</b>	<b>23.850.321.921,00</b>
<b>02</b>			<b>Impostos Indirectos</b>	<b>948.766.170,00</b>
	01		Sobre o consumo	948.766.170,00
		02	Imposto sobre o valor Acrescentado	948.766.170,00
<b>03</b>			<b>Contribuições para a Segurança Social</b>	<b>13.592.045.143,00</b>
	01		Subsistema Previdencial	13.584.360.143,00
	02		Regimes complementares e especiais	7.685.000,00

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2012
				Retificativo
<b>04</b>			<b>Taxas, multas e outras penalidades</b>	<b>96.808.270,00</b>
	01		Taxas	8.390.319,00
	02		Multas e outras penalidades	88.417.951,00
		01	Juros de mora	
		02	Juros compensatórios	
		04	Coimas e penalidades por contra ordenações	
		99	Multas e penalidades diversas	
<b>05</b>			<b>Rendimentos da propriedade</b>	<b>484.440.245,00</b>
	01		Juros - Soc. e quase soc. não financeiras	1.000,00
	02		Juros - Sociedades Financeiras	114.469.837,00
	03		Juros - Administração Pública	276.144.611,00
	04		Juros - Instituições sem fins lucrativos	11.000,00
	05		Juros - Famílias	
	06		Juros - Resto do mundo	35.669.534,00
	07		Dividendos e partic. nos lucros de soc. e quase soc. não financeiras	45.998.294,00
	08		Dividendos e particip. nos lucros de soc. financeiras	8.434.043,00
	10		Rendas	3.711.926,00
<b>06</b>			<b>Transferências Correntes</b>	<b>8.704.176.773,00</b>
	01		Sociedades e quase sociedade não financeiras	602.000,00
	03		Administração Central	<b>7.180.795.938,00</b>
		01	Estado	522.415.330,00
		02	Estado-Subsistema de Solidariedade	4.411.631.178,00
		03	Estado-Subsistema de Acção Social	1.252.772.877,00
		04	Estado - Subsistema de Protecção Familiar	401.633.109,00
		06	Estado-Participação Comunitária em Projectos Cofinanciados	0,00
		07	SFA	97.840,00
		08	SFA - Subsistema de Acção Social	126.400.000,00
		09	SFA - Sistema Previdencial	18.144.600,00
		11	SFA - Participação Comunitária em Projectos Cofinanciados	9.011.348,00
		12	SFA-Sub.Solidariedade	10.000,00
		13	Estado - Sistema Previdencial	438.679.656,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	151.510.000,00
		01	Instituições sem fins lucrativos	
	09		Resto do mundo	1.371.268.835,00
<b>07</b>			<b>Vendas de bens e serviços correntes</b>	<b>12.913.351,00</b>
	01		Vendas de bens	32.848,00
	02		Serviços	12.880.503,00
<b>08</b>			<b>Outras Receitas Correntes</b>	<b>11.171.969,00</b>
	01		Outras	11.171.969,00

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2012
				Retificativo
			<b>Receitas Capital</b>	<b>12.888.658.582,00</b>
<b>09</b>			<b>Venda de bens de investimento</b>	<b>20.001.100,00</b>
<b>10</b>			<b>Transferências de capital</b>	<b>6.298.942,00</b>
	03		Administração Central	6.244.754,00
		03	Estado - Subsistema de Acção Social	6.244.744,00
		06	Estado - Participação Portuguesa em Projectos Cofinanciados	0,00
		08	SFA	
		10	SFA - Participação Comunitária em Projectos Cofinanciados	10,00
	04		Administração Regional	
		02	Região Autónoma da Madeira	
	09		Resto do Mundo	54.188,00
		01	União Europeia - Instituições	
<b>11</b>			<b>Activos Financeiros</b>	<b>12.602.346.120,00</b>
	01		Depósitos, certificados de depósito e poupança	<b>980.472,00</b>
		02	Sociedades financeiras	980.472,00
	02		<b>Títulos a curto prazo</b>	<b>1.860.865.958,00</b>
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	208.022.335,00
		02	Sociedades financeiras	500.000,00
		03	Administração Pública - Administração Central - Estado	1.518.858.827,00
		04	Administração Pública - Administração Central - SFA	500.000,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	14.642.327,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e Organizações Internacionais	118.342.469,00
	03		<b>Títulos a médio e longo prazo</b>	<b>3.722.731.916,00</b>
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	500.000,00
		02	Sociedades financeiras	500.000,00
		03	Administração Pública - Administração Central - Estado	1.484.930.250,00
		06	Administração Pública - Administração Local - Continente	500.000,00
		07	Administração Pública - Administração Local - Regiões Autónomas	500.000,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	1.556.586.710,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e Organizações Internacionais	679.214.956,00
	04		<b>Derivados financeiros</b>	<b>1.970.858.073,00</b>
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	500.000,00
		02	Sociedades financeiras	500.000,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	645.249.095,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e Organizações Internacionais	1.324.608.978,00
	06		<b>Empréstimos a médio e longo prazo</b>	<b>0,00</b>
		09	Instituições sem fins lucrativos	0,00
		10	Famílias	
	08		<b>Acções e outras participações</b>	<b>1.231.786.297,00</b>
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	500.000,00
		02	Sociedades financeiras	500.000,00

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2012	
				Retificativo	
12	09	11	Resto do Mundo - União Europeia	217.916.638,00	
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e Organizações Internacionais	1.012.869.659,00	
			Unidades de participação	<b>3.158.170.715,00</b>	
		02	Sociedades financeiras	500.000,00	
	11		11	Resto do Mundo - União Europeia	3.157.170.715,00
			12	Resto do Mundo - Países terceiros e Organizações Internacionais	500.000,00
		01		Outros activos financeiros	<b>656.952.689,00</b>
			01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	164.238.173,00
			02	Sociedades financeiras	164.238.173,00
			11	Resto do Mundo - União Europeia	164.238.172,00
			12	Resto do Mundo - Países terceiros e Organizações Internacionais	164.238.171,00
				<b>Passivos Financeiros</b>	<b>260.000.000,00</b>
			05	Empréstimos a curto prazo	<b>260.000.000,00</b>
	13	02	Sociedades financeiras	260.000.000,00	
			<b>Outras receitas de capital</b>	<b>12.420,00</b>	
		01	Outras	12.420,00	
				<b>Outras Receitas</b>	<b>1.146.337.701,00</b>
15			<b>Reposições não abatidas nos pagamentos</b>	<b>263.730.784,00</b>	
	01		Reposições não abatidas nos pagamentos	263.730.784,00	
16			<b>Saldo do Ano Anterior</b>	<b>882.606.917,00</b>	
	01		Saldo orçamental	882.606.917,00	
			<b>TOTAL</b>	<b>37.885.318.204,00</b>	
<b>Total de Transferências</b>				<b>10.000.000,00</b>	

## ANEXO XI

## Orçamento da Segurança Social — 2012 — Retificativo

## MAPA XI

## Despesas da Segurança Social por Classificação Funcional

Designação	OSS 2012
	Retificativo
Segurança Social	<b>34.987.589.639,00</b>
Prestações Sociais	21.599.103.156,00
Capitalização	13.388.486.483,00

Designação	OSS 2012
	Retificativo
Formação Profissional e Polít. Activ. Emprego	<b>2.404.782.987,00</b>
Políticas Activas de Emprego	532.423.767,00
Formação Profissional	1.872.359.220,00
Administração	<b>362.388.240,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>37.754.760.866,00</b>

## ANEXO XII

## Orçamento da Segurança Social — 2012 — Retificativo

## MAPA XII

## Despesas da Segurança Social por Classificação Económica

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2012
				Retificativo
			<b>Despesas Correntes</b>	<b>23.978.835.574,00</b>
<b>01</b>			<b>Despesas com o pessoal</b>	<b>295.065.951,00</b>
<b>02</b>			<b>Aquisição de bens e serviços</b>	<b>105.004.642,00</b>
<b>03</b>			<b>Juros e outros encargos</b>	<b>7.444.616,00</b>
<b>04</b>			<b>Transferências Correntes</b>	<b>22.945.342.742,00</b>
	01		Sociedades e quase Soc. Não Finan.	8.902.687,00
	03		Administração Central	<b>1.466.668.041,00</b>
		01	Estado	255.894.608,00
		02	Estado - Subsistema de Acção social	49.500.000,00
		05	Serviços e Fundos Autonomos	0,00
		06	SFA - Subsistema de Acção Social	38.000.000,00
		07	SFA - Sistema Previdencial	1.123.113.993,00
		08	SFA - Participação Por. Projectos Cofinanciados	159.440,00
	04		Administração Regional	<b>106.781.713,00</b>
		01	Região Autónoma dos Açores	67.250.034,00
		02	Região Autónoma dos Madeira	39.531.679,00
	05		Administração Local	16.600.952,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	1.580.700.865,00
	08		Famílias	19.759.375.879,00
	09		Resto do Mundo	6.312.605,00

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2012
				Retificativo
<b>05</b>			<b>Subsídios</b>	<b>615.324.700,00</b>
	01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	230.077.807,00
	02		Sociedades financeiras	566.711,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	384.169.127,00
	08		Famílias	511.055,00
<b>06</b>			<b>Outras despesas correntes</b>	<b>10.652.923,00</b>
	02		Diversas	10.652.923,00
			<b>Despesas Capital</b>	<b>13.775.925.292,00</b>
<b>07</b>			<b>Aquisição de bens de capital</b>	<b>27.786.628,00</b>
	01		Investimentos	27.786.628,00
<b>08</b>			<b>Transferências de capital</b>	<b>99.478.181,00</b>
	01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	3.908.853,00
	03		Administração Central	0,00
	04		Administração Regional	0,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	95.139.328,00
	09		Resto do Mundo	430.000,00
<b>09</b>			<b>Activos financeiros</b>	<b>13.388.660.483,00</b>
	02		Titulos a curto prazo	<b>1.896.656.068,00</b>
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	199.417.926,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	509.480,00
		05	Administração pública central - Estado	1.616.663.268,00
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	8.510.220,00
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	4.669.225,00
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	66.885.949,00
	03		Titulos a médio e longo prazo	<b>3.793.312.137,00</b>
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	509.480,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	509.480,00
		05	Administração Pública Central - Estado	2.035.341.834,00
		08	Administração Pública Local - Continente	509.480,00
		09	Administração Pública Local - Regiões Autónomas	509.480,00
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	19.888.174,00
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	1.207.000.714,00
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	529.043.495,00
	04		Derivados financeiros	<b>2.008.224.072,00</b>
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	502.056.018,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	502.056.018,00
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	502.056.018,00
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	502.056.018,00
	07		Acções e outras participações	<b>1.255.622.047,00</b>
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	991.480,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	509.480,00
		04	Sociedades financeiras - Companhias de seguros fundos de pensões	509.480,00
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	264.911.346,00
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	988.700.261,00

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2012
				Retificativo
10	08		Unidades de participação	<b>3.765.438.137,00</b>
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	527.480,00
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	2.729.584.775,00
		16	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	1.035.325.882,00
	09		Outros activos financeiros	<b>669.408.022,00</b>
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	167.352.006,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	167.352.006,00
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	167.352.006,00
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	167.352.004,00
			<b>Passivos Financeiros</b>	<b>260.000.000,00</b>
	05		Empréstimos de curto prazo	<b>260.000.000,00</b>
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	260.000.000,00
	<b>TOTAL</b>			
<b>TOTAL TRANSFERÊNCIAS</b>				<b>10.000.000,00</b>

## ANEXO XIII

## Orçamento da Segurança Social — 2012 — Retificativo

## MAPA XIII

## Recargas do Sistema de Protecção Social de Cidadania — Subsistema de Solidariedade

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2012
				Retificativo
			<b>Recargas Correntes</b>	<b>4.412.491.928,00</b>
04	02		<b>Taxas multas e Outras penalidades</b>	<b>13.500,00</b>
			Multas e outras penalidades	13.500,00
06	03		<b>Transferências Correntes</b>	<b>4.411.641.178,00</b>
			Administração central	<b>4.411.641.178,00</b>
		02	Estado-Subsistema de Solidariedade	4.411.631.178,00
		12	SFA-Sub.Solidariedade	10.000,00
	06		Segurança Social	0,00
07			<b>Venda de Bens e Serviços Correntes</b>	<b>0,00</b>
		01	Venda de Bens	0,00
		02	Serviços	0,00
08	01		<b>Outras Recargas Correntes</b>	<b>837.250,00</b>
			Outras	837.250,00
			<b>Outras Recargas</b>	<b>27.036.980,00</b>
15	01		<b>Reposições não abatidas nos pagamentos</b>	<b>27.036.980,00</b>
			Reposições não abatidas nos pagamentos	27.036.980,00
16	01		<b>Saldo de gerência do ano anterior</b>	<b>0,00</b>
			Saldo Orçamental	0,00
<b>TOTAL</b>				<b>4.439.528.908,00</b>

## MAPA XIII

## Receitas do Sistema de Proteção Social de Cidadania — Subsistema de Proteção Familiar

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2012
				Retificativo
			<b>Receitas Correntes</b>	<b>1.124.034.679,00</b>
<b>02</b>			<b>Impostos Indirectos</b>	<b>718.766.170,00</b>
	01		Sobre o consumo	718.766.170,00
		02	Imposto sobre o valor Acrescentado	718.766.170,00
<b>04</b>			<b>Taxas multas e Outras penalidades</b>	<b>25.000,00</b>
	01		Taxas	0,00
	02		Multas e outras penalidades	25.000,00
<b>06</b>			<b>Transferências Correntes</b>	<b>401.730.949,00</b>
	03		Administração central	<b>401.730.949,00</b>
		04	Estado - Subsistema de Protecção Familiar	401.633.109,00
		07	SFA	97.840,00
	06		Segurança Social	
<b>07</b>			<b>Venda de Bens e Serviços Correntes</b>	<b>0,00</b>
	01		Venda de bens	0,00
	02		Serviços	0,00
<b>08</b>			<b>Outras Receitas Correntes</b>	<b>3.512.560,00</b>
	01		Outras	3.512.560,00
			<b>Outras Receitas</b>	<b>60.032.473,00</b>
<b>15</b>			<b>Reposições não abatidas nos pagamentos</b>	<b>60.032.473,00</b>
	01		Reposições não abatidas nos pagamentos	60.032.473,00
<b>16</b>			<b>Saldo de gerência do ano anterior</b>	<b>0,00</b>
	01		Saldo orçamental	0,00
			<b>TOTAL</b>	<b>1.184.067.152,00</b>

## MAPA XIII

## Receitas do Sistema de Proteção Social de Cidadania — Subsistema de Ação Social

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2012
				Retificativo
			<b>Receitas Correntes</b>	<b>1.778.618.154,00</b>
<b>02</b>			<b>Impostos Indirectos</b>	<b>230.000.000,00</b>
	01		Sobre o consumo	230.000.000,00
		02	Imposto sobre o valor Acrescentado	230.000.000,00
<b>04</b>			<b>Taxas multas e Outras penalidades</b>	<b>90.840,00</b>
	01		Taxas	150,00
	02		Multas e outras penalidades	90.690,00
<b>05</b>			<b>Rendimentos da propriedade</b>	<b>3.270.324,00</b>
	02		Juros - Sociedades financeiras	3.270.324,00

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2012
				Retificativo
<b>06</b>			<b>Transferências Correntes</b>	<b>1.537.819.225,00</b>
	03		Administração central	<b>1.386.184.225,00</b>
		03	Estado-Subsistema de Acção Social	1.252.772.877,00
		05	Estado-Participação Portuguesa em Projectos Cofinanciados	
		06	Estado-Participação Comunitária em Projectos Cofinanciados	0,00
		08	SFA - Subsistema de Acção Social	126.400.000,00
		11	SFA - Participação Comunitária em Projectos Cofinanciados	7.011.348,00
	06		Segurança Social	0,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	151.510.000,00
		01	Instituições sem fins lucrativos	
	09		Resto do Mundo	125.000,00
<b>07</b>			<b>Vendas de bens e serviços correntes</b>	<b>7.311.303,00</b>
	01		Venda de bens	7.152,00
	02		Serviços	7.304.151,00
<b>08</b>			<b>Outras receitas correntes</b>	<b>126.462,00</b>
	01		Outras	126.462,00
			<b>Receitas Capital</b>	<b>6.299.042,00</b>
<b>10</b>			<b>Transferências de capital</b>	<b>6.298.932,00</b>
	03		Administração Central	6.244.744,00
		03	Estado - Subsistema de Acção Social	6.244.744,00
		06	Estado - Participação Portuguesa em Projectos Cofinanciados	0,00
		10	SFA - Participação Comunitária em Projectos Cofinanciados	
	04		Administração Regional	0,00
		02	Região Autónoma da Madeira	
	09		Resto do Mundo	54.188,00
		01	União Europeia - Instituições	
<b>11</b>			<b>Activos financeiros</b>	<b>0,00</b>
	06		Empréstimos a médio e longo prazo	<b>0,00</b>
		09	Instituições sem fins lucrativos	0,00
<b>13</b>			<b>Outras receitas de capital</b>	<b>110,00</b>
	01		Outras	110,00
			<b>Outras Receitas</b>	<b>149.352.666,00</b>
<b>15</b>			<b>Reposições não abatidas nos pagamentos</b>	<b>12.368.383,00</b>
	01		Reposições não abatidas nos pagamentos	12.368.383,00
<b>16</b>			<b>Saldo de gerência do ano anterior</b>	<b>136.984.283,00</b>
	01		Saldo orçamental	136.984.283,00
			<b>TOTAL</b>	<b>1.934.269.862,00</b>

## MAPA XIII

## Receitas do Sistema Previdencial — Repartição

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2012
				Retificativo
			<b>Receitas Correntes</b>	<b>15.640.603.977,00</b>
<b>03</b>			<b>Contribuições para a Segurança Social</b>	<b>13.592.045.143,00</b>
	01		Subsistema Previdencial	13.584.360.143,00
	02		Regimes Complementares e Especiais	7.685.000,00

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2012
				Retificativo
<b>04</b>			<b>Taxas multas e Outras penalidades</b>	<b>96.678.930,00</b>
	01		Taxas	8.390.169,00
	02		Multas e outras penalidades	88.288.761,00
<b>05</b>			<b>Rendimentos da propriedade</b>	<b>109.066.068,00</b>
	01		Juros - Soc. e quase soc. não financeiras	0,00
	02		Juros - Sociedades Financeiras	105.694.733,00
	03		Juros - Administração Pública	8.890,00
	04		Juros - Instituições sem fins lucrativos	11.000,00
	05		Juros - Famílias	
	06		Juros - Resto do mundo	
	07		Dividendos e participações nos lucros de socied. e quase socied. não financeiras	10,00
	08		Dividendos e participações nos lucros de sociedades financeiras	
	10		Rendas	3.351.435,00
<b>06</b>			<b>Transferências Correntes</b>	<b>1.830.570.091,00</b>
	01		Sociedades e quase sociedade não financeiras	602.000,00
	03		Administração Central	<b>458.824.256,00</b>
		01	Estado	
		07	SFA	0,00
		09	SFA - Sistema Previdencial	18.144.600,00
		11	SFA - Participação Comunitária em Projectos Cofinanciados	2.000.000,00
		13	Estado - Sistema Previdencial	438.679.656,00
	06		Segurança Social	0,00
	09		Resto do mundo	1.371.143.835,00
<b>07</b>			<b>Vendas de bens e serviços correntes</b>	<b>5.548.048,00</b>
	01		Vendas de bens	25.696,00
	02		Serviços	5.522.352,00
<b>08</b>			<b>Outras receitas correntes</b>	<b>6.695.697,00</b>
	01		Outras	6.695.697,00
			<b>Receitas Capital</b>	<b>270.492.892,00</b>
<b>09</b>			<b>Venda de bens de investimento</b>	<b>10.000.100,00</b>
<b>10</b>			<b>Transferências de capital</b>	<b>10,00</b>
	03		Administração Central	<b>10,00</b>
		08	SFA	0,00
		10	SFA - Participação Comunitária em Projectos Cofinanciados	10,00
<b>11</b>			<b>Activos financeiros</b>	<b>480.472,00</b>
	01		Depósitos, certificados de depósito e poupança	<b>480.472,00</b>
		02	Sociedades financeiras	480.472,00
<b>12</b>			<b>Passivos Financeiros</b>	<b>260.000.000,00</b>
	05		Empréstimos a curto prazo	<b>260.000.000,00</b>
		02	Sociedades financeiras	260.000.000,00
<b>13</b>			<b>Outras receitas de capital</b>	<b>12.310,00</b>
	01		Outras	12.310,00
			<b>Outras Receitas</b>	<b>509.915.582,00</b>
<b>15</b>			<b>Reposições não abatidas nos pagamentos</b>	<b>164.292.948,00</b>
	01		Reposições não abatidas nos pagamentos	164.292.948,00
<b>16</b>			<b>Saldo de gerência do ano anterior</b>	<b>345.622.634,00</b>
	01		Saldo orçamental	345.622.634,00
			<b>TOTAL</b>	<b>16.421.012.451,00</b>

## MAPA XIII

## Recargas do Sistema Previdencial — Capitalização

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2012
				Retificativo
			<b>Recargas Correntes</b>	<b>373.985.753,00</b>
<b>03</b>			<b>Contribuições para a Segurança Social</b>	<b>0,00</b>
	01		Subsistema Previdencial	0,00
<b>05</b>			<b>Rendimentos da propriedade</b>	<b>373.931.753,00</b>
	01		Juros - Soc. e quase soc. não financeiras	1.000,00
	02		Juros - Soc. Financeiras	5.504.780,00
	03		Juros - Adm. Pública	276.135.721,00
	06		Juros - Resto do mundo	35.669.534,00
	07		Dividendos e partic. nos lucros de soc. e quase soc. não financeiras	45.998.284,00
	08		Dividendos e particip. nos lucros de soc.financeiras	8.434.043,00
	10		Rendas	2.188.391,00
<b>07</b>			<b>Vendas de bens e serviços correntes</b>	<b>54.000,00</b>
	01		Vendas de bens	
	02		Serviços	54.000,00
			<b>Recargas Capital</b>	<b>12.621.866.648,00</b>
<b>09</b>			<b>Venda de bens de investimento</b>	<b>10.001.000,00</b>
<b>10</b>			<b>Transferências de capital</b>	<b>10.000.000,00</b>
	06		Segurança Social	10.000.000,00
<b>11</b>			<b>Activos Financeiros</b>	<b>12.601.865.648,00</b>
	01		Depósitos, certificados de dep+osito e poupança	500.000,00
		02	Sociedades financeiras	500.000,00
	02		Títulos a curto prazo	1.860.865.958,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	208.022.335,00
		02	Sociedades financeiras	500.000,00
		03	Administração Pública - Administração Central - Estado	1.518.858.827,00
		04	Administração Pública - Administração Central - SFA	500.000,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	14.642.327,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e Organizações Internacionais	118.342.469,00
	03		Títulos a médio e longo prazo	<b>3.722.731.916,00</b>
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	500.000,00
		02	Sociedades financeiras	500.000,00
		03	Administração Pública - Administração Central - Estado	1.484.930.250,00
		06	Administração Pública - Administração Local - Continente	500.000,00
		07	Administração Pública - Administração Local - Regiões Autónomas	500.000,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	1.556.586.710,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e Organizações Internacionais	679.214.956,00
	04		Derivados financeiros	<b>1.970.858.073,00</b>
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	500.000,00
		02	Sociedades financeiras	500.000,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	645.249.095,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e Organizações Internacionais	1.324.608.978,00
	08		Ações e outras participações	<b>1.231.786.297,00</b>
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	500.000,00
		02	Sociedades financeiras	500.000,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	217.916.638,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e Organizações Internacionais	1.012.869.659,00
	09		Unidades de participação	<b>3.158.170.715,00</b>
		02	Sociedades financeiras	500.000,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	3.157.170.715,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e Organizações Internacionais	500.000,00

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2012
				Retificativo
	11		Outros activos financeiros	<b>656.952.689,00</b>
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	164.238.173,00
		02	Sociedades financeiras	164.238.173,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	164.238.172,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e Organizações Internacionais	164.238.171,00
<b>16</b>			<b>Saldo de gerência do ano anterior</b>	<b>400.000.000,00</b>
	01		Saldo orçamental	400.000.000,00
<b>TOTAL</b>				<b>13.395.852.401,00</b>

## MAPA XIII

## Receitas do Sistema Regimes Especiais

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2012
				Retificativo
				(2)
			<b>Receitas Correntes</b>	<b>522.415.330,00</b>
<b>06</b>			<b>Transferências Correntes</b>	<b>522.415.330,00</b>
	03		Administração Central	522.415.330,00
		01	Estado	522.415.330,00
<b>16</b>			<b>Saldo de gerência do ano anterior</b>	<b>0,00</b>
	01		Saldo orçamental	
<b>TOTAL</b>				<b>522.415.330,00</b>

<b>TOTAL do ORÇAMENTO</b>	<b>37.897.146.104,00</b>
<b>Total de transferências</b>	<b>10.000.000,00</b>
<b>TOTAL sem transferências</b>	<b>37.887.146.104,00</b>

## ANEXO XIV

## Orçamento da Segurança Social — 2012 — Retificativo

## MAPA XIV

## Despesas do Sistema de Proteção Social de Cidadania — Subsistema de Solidariedade

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2012
				Retificativo
			<b>Despesas Correntes</b>	<b>4.434.871.525,00</b>
<b>01</b>			<b>Despesas com o pessoal</b>	<b>48.216.175,00</b>
<b>02</b>			<b>Aquisição de bens e serviços</b>	<b>16.662.872,00</b>
<b>03</b>			<b>Juros e outros encargos</b>	<b>442.274,00</b>
<b>04</b>			<b>Transferências Correntes</b>	<b>4.368.321.014,00</b>
	01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	5.091.147,00
	03		Administração Central	<b>664.280,00</b>
		01	Estado	664.280,00
		05	Serviços e Fundos Autonomos	0,00
	06		Segurança Social	0,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	31.261.522,00
	08		Famílias	4.331.304.065,00

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2012
				Retificativo
05	07		<b>Subsídios</b> Instituições sem fins lucrativos	531.527,00 531.527,00
06	02		<b>Outras despesas correntes</b> Diversas	697.663,00 697.663,00
			<b>Despesas Capital</b>	<b>3.915.103,00</b>
07	01		<b>Aquisição de bens de capital</b> Investimentos	6.250,00 6.250,00
08	01 03		<b>Transferências de capital</b> Sociedades e quase sociedades não financeiras Administração Central	3.908.853,00 3.908.853,00 0,00
			<b>TOTAL</b>	<b>4.438.786.628,00</b>

## MAPA XIV

## Despesas do Sistema de Proteção Social de Cidadania — Subsistema de Proteção Familiar

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2012
				Retificativo
			<b>Despesas Correntes</b>	<b>1.183.869.178,00</b>
01			<b>Despesas com o pessoal</b>	<b>12.557.553,00</b>
02			<b>Aquisição de bens e serviços</b>	<b>4.428.973,00</b>
03			<b>Juros e outros encargos</b>	<b>117.956,00</b>
04	03		<b>Transferências Correntes</b>	<b>1.166.436.861,00</b>
		01	Administração Central	177.170,00
		05	Estado	177.170,00
	06		Serviços e Fundos Autonomos	0,00
	08		Segurança Social	0,00
			Famílias	1.166.259.691,00
05	07		<b>Subsídios</b> Instituições sem fins lucrativos	141.764,00 141.764,00
06	02		<b>Outras despesas correntes</b> Diversas	186.071,00 186.071,00
			<b>Despesas Capital</b>	<b>0,00</b>
07	01		<b>Aquisição de bens de capital</b> Investimentos	0,00 0,00
			<b>TOTAL</b>	<b>1.183.869.178,00</b>

## MAPA XIV

## Despesas do Sistema de Proteção Social de Cidadania — Subsistema de Ação Social

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2012
				Retificativo
			<b>Despesas Correntes</b>	<b>1.878.326.758,00</b>
01			<b>Despesas com o pessoal</b>	<b>74.877.790,00</b>
02			<b>Aquisição de bens e serviços</b>	<b>27.193.379,00</b>
03			<b>Juros e outros encargos</b>	<b>195.429,00</b>

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2012
				Retificativo
04	01 03		<b>Transferências Correntes</b>	<b>1.762.747.549,00</b>
			Sociedades e quase Soc. Não Finan.	3.811.540,00
			Administração Central	<b>87.787.934,00</b>
		01	Estado	287.934,00
		02	Estado - Subsistema de Acção social	49.500.000,00
		05	Serviços e Fundos Autonomos	0,00
		06	SFA - Subsistema de Acção Social	38.000.000,00
		04	Administração Regional	0,00
			01	Região Autónoma dos Açores
		02	Região Autónoma dos Madeira	0,00
		05	Administração Local	7.006.556,00
		06	Segurança Social	0,00
		07	Instituições sem fins lucrativos	1.549.439.343,00
08	Famílias	114.680.176,00		
09	Resto do Mundo	22.000,00		
05	01 07 08		<b>Subsídios</b>	<b>11.245.862,00</b>
			Sociedades e quase sociedades não financeiras	0,00
			Instituições sem fins lucrativos	10.734.807,00
			Famílias	511.055,00
06	02		<b>Outras despesas correntes</b>	<b>2.066.749,00</b>
			Diversas	2.066.749,00
			<b>Despesas Capital</b>	<b>51.171.973,00</b>
07	01		<b>Aquisição de bens de capital</b>	<b>6.944.378,00</b>
			Investimentos	6.944.378,00
08	03 04 07 09		<b>Transferências de capital</b>	<b>44.227.595,00</b>
			Administração Central	0,00
			Administração Regional	0,00
			Instituições sem fins lucrativos	44.227.595,00
			Resto do Mundo	0,00
<b>TOTAL</b>				<b>1.929.498.731,00</b>

## MAPA XIV

## Despesas do Sistema Previdencial — Repartição

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2012
				Retificativo
			<b>Despesas Correntes</b>	<b>15.953.814.765,00</b>
01 02 03			<b>Despesas com o pessoal</b>	<b>157.542.020,00</b>
			<b>Aquisição de bens e serviços</b>	<b>56.592.450,00</b>
			<b>Juros e outros encargos</b>	<b>2.765.842,00</b>
04	03		<b>Transferências Correntes</b>	<b>15.125.823.588,00</b>
			Administração Central	<b>1.378.038.657,00</b>
		01	Estado	254.765.224,00
		05	Serviços e Fundos Autonomos	0,00
		07	SFA - Sistema Previdencial	1.123.113.993,00
		08	SFA - Participação Por. Projectos Cofinanciados	159.440,00
		04	Administração Regional	<b>106.781.713,00</b>
			01	Região Autónoma dos Açores
		02	Região Autónoma dos Madeira	39.531.679,00
		05	Administração Local	9.594.396,00
08	Famílias	13.625.118.217,00		
09	Resto do Mundo	6.290.605,00		
05	01 02 07		<b>Subsídios</b>	<b>603.405.547,00</b>
			Sociedades e quase sociedades não financeiras	230.077.807,00
			Sociedades financeiras	566.711,00
			Instituições sem fins lucrativos	372.761.029,00

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2012
				Retificativo
06	02		<b>Outras despesas correntes</b>	<b>7.685.318,00</b>
			Diversas	7.685.318,00
			<b>Despesas de Capital</b>	<b>342.351.733,00</b>
07	01		<b>Aquisição de bens de capital</b>	<b>20.510.000,00</b>
			Investimentos	20.510.000,00
08	03		<b>Transferências de capital</b>	<b>61.341.733,00</b>
			Administração Central	0,00
			Segurança Social	10.000.000,00
			Instituições sem fins lucrativos	50.911.733,00
			Resto do Mundo	430.000,00
09	07	01	<b>Activos financeiros</b>	<b>500.000,00</b>
			Acções e outras participações	<b>482.000,00</b>
			Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	482.000,00
			Unidades de participação	<b>18.000,00</b>
10	05	03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	18.000,00
			<b>Passivos financeiros</b>	<b>260.000.000,00</b>
			Empréstimos de curto prazo	<b>260.000.000,00</b>
			Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	260.000.000,00
<b>TOTAL</b>				<b>16.296.166.498,00</b>

MAPA XIV

**Despesas do Sistema Previdencial — Capitalização**

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2012
				Retificativo
			<b>Despesas Correntes</b>	<b>7.365.918,00</b>
01			<b>Despesas com o Pessoal</b>	<b>1.545.813,00</b>
02			<b>Aquisição de Bens e Serviços</b>	<b>1.879.868,00</b>
03			<b>Juros e outros encargos</b>	<b>3.923.115,00</b>
06	02		<b>Outras Despesas Correntes</b>	<b>17.122,00</b>
			Diversas	17.122,00
			<b>Despesas Capital</b>	<b>13.388.486.483,00</b>
07	01		<b>Aquisição de bens de capital</b>	<b>326.000,00</b>
			Investimentos	326.000,00
09	02		<b>Activos financeiros</b>	<b>13.388.160.483,00</b>
			Titulos a curto prazo	<b>1.896.656.068,00</b>
			01 Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	199.417.926,00
			03 Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	509.480,00
			05 Administração pública central - Estado	1.616.663.268,00
			14 Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	8.510.220,00
			15 Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	4.669.225,00
			16 Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	66.885.949,00
			03 Titulos a médio e longo prazo	<b>3.793.312.137,00</b>
			01 Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	509.480,00
			03 Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	509.480,00
			05 Administração Pública Central - Estado	2.035.341.834,00
			08 Administração Pública Local - Continente	509.480,00
			09 Administração Pública Local - Regiões Autónomas	509.480,00
			14 Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	19.888.174,00
15 Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	1.207.000.714,00			
16 Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	529.043.495,00			

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2012
				Retificativo
	04	01	Derivados financeiros	<b>2.008.224.072,00</b>
		03	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	502.056.018,00
		15	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	502.056.018,00
		16	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	502.056.018,00
	07	16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	502.056.018,00
			Acções e outras participações	<b>1.255.140.047,00</b>
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	509.480,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	509.480,00
		04	Sociedades financeiras - Companhias de seguros fundos de pensões	509.480,00
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	264.911.346,00
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	988.700.261,00
	08		Unidades de participação	<b>3.765.420.137,00</b>
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	509.480,00
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	2.729.584.775,00
		16	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	1.035.325.882,00
	09		Outros activos financeiros	<b>669.408.022,00</b>
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	167.352.006,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	167.352.006,00
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	167.352.006,00
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	167.352.004,00
<b>TOTAL</b>				<b>13.395.852.401,00</b>

## MAPA XIV

## Despesas do Sistema Regimes Especiais

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2012
				Retificativo
			<b>Despesas Correntes</b>	<b>522.415.330,00</b>
01			Despesas com o pessoal	326.600,00
02			Aquisição de bens e serviços	75.000,00
03			Juros e outros encargos	0,00
04	08		Transferências Correntes	<b>522.013.730,00</b>
			Famílias	522.013.730,00
06	02		Outras despesas correntes	<b>0,00</b>
			Diversas	0,00
<b>TOTAL</b>				<b>522.415.330,00</b>

<b>TOTAL do ORÇAMENTO</b>	<b>37.766.588.766,00</b>
---------------------------	--------------------------

<b>Total de transferências</b>	<b>10.000.000,00</b>
--------------------------------	----------------------

<b>TOTAL sem transferências</b>	<b>37.756.588.766,00</b>
---------------------------------	--------------------------

## ANEXO XV

## MAPA XV

## Despesas correspondentes a programas

ANO ECONÓMICO 2012

PROGRAMA / MINISTÉRIO	TOTAL
P-001-ÓRGÃOS DE SOBERANIA ENCARGOS GERAIS DO ESTADO	2.957.361.945

## ANO ECONÓMICO 2012

PROGRAMA / MINISTÉRIO	TOTAL
P-003-FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FINANÇAS	43.888.385.994
P-004-GESTÃO DA DÍVIDA PÚBLICA FINANÇAS (...)	135.728.000.000
P-009-ECONOMIA E EMPREGO ECONOMIA E DO EMPREGO	6.517.685.902
P-010-AGRICULTURA E AMBIENTE AGRICULTURA, MAR, AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO	2.295.526.016
P-011-SAÚDE SAÚDE	18.943.195.755
P-012-ENSINO BÁSICO E SECUNDÁRIO E ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR EDUCAÇÃO E CIÊNCIA	6.350.233.790
P-014-SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL SOLIDARIEDADE E DA SEGURANÇA SOCIAL	7.308.117.987
<b>Total Geral dos Programas</b>	<b>234.995.377.220</b>
<b>Total Geral dos Programas consolidado</b>	<b>216.591.034.889</b>

Fonte: MF/DGO

## ANEXO XVI

## Orçamento da Segurança Social — 2012 — Retificativo

## MAPA XXI

## Receitas tributárias cessantes da segurança social

(n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 367/2007, de 2 de novembro)

Capítulos	Grupos	Designação das receitas	Importância em euros	
			por grupos	por capítulos
03	01	CONTRIBUIÇÕES P/ SEGURANÇA SOCIAL, CGA E ADSE Sistema Previdencial	312.506.593,00	312.506.593,00
				312.506.593,00

## ANEXO XVII

(a que se refere o n.º 2 do artigo 16.º)

«ANEXO

(a que se refere a alínea b) do artigo 2.º)

Barclays Bank PLC — Sucursal em Portugal;

BANIF — Banco Internacional do Funchal, S. A.;

Banco Bilbao Vizcaya Argentaria (Portugal), S. A.;

Banco BPI, S. A.;

Banco Português de Investimento, S. A.;

Banco do Brasil AG — Sucursal em Portugal;

Banco Espírito Santo, S. A.;

Banco Espírito Santo de Investimento, S. A.;

Banco Espírito Santo dos Açores, S. A.;

Banco Credibom, S. A.;

Banco Popular Portugal, S. A.;

Banco Santander Totta, S. A. — fundo de pensões do ex -Crédito Predial Português e do ex -Banco Santander Portugal;

BNP Paribas, S. A. — Sucursal em Portugal;

BNP Paribas Wealth Management, S.A. — Sucursal em Portugal;

BNP Paribas Lease Group, S.A. — Sucursal em Portugal;

Caixa Económica Montepio Geral;

Banco Comercial Português, S. A.;

Banco de Investimento Imobiliário, S. A.;

Banco Activobank (Portugal), S. A.;

UNICRE — Instituição Financeira de Crédito, S. A.»

### **Resolução da Assembleia da República n.º 71/2012**

#### **Recomenda ao Governo que abra vagas para a realização de internatos médicos em todos os estabelecimentos com idoneidade formativa proposta pela Ordem dos Médicos**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 45/2009, de 13 de fevereiro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de agosto, abra vagas para a realização de internatos médicos em todos os estabelecimentos com idoneidade formativa proposta pela Ordem dos Médicos.

Aprovada em 20 de abril de 2012.

O Presidente da Assembleia da República, em exercício, *Guilherme Silva*.

### **Resolução da Assembleia da República n.º 72/2012**

#### **Recomenda a alteração do Decreto-Lei n.º 338/2007, de 11 de outubro, para possibilitar o ingresso na carreira docente de todos os professores de técnicas especiais titulares de uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado.**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo

que proceda à alteração do Decreto-Lei n.º 338/2007, de 11 de outubro, possibilitando o ingresso na carreira docente de todos os professores de técnicas especiais titulares de uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado.

Aprovada em 20 de abril de 2012.

O Presidente da Assembleia da República, em exercício, *Guilherme Silva*.

### **Resolução da Assembleia da República n.º 73/2012**

#### **Recomenda ao Governo a eletrificação do troço Caíde-Marco de Canaveses na linha do Douro**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — A aposta prioritária seja em investimentos criteriosos de proximidade, com benefício efetivo das populações e economias locais em detrimento de projetos mais mediáticos mas exigentes de avultados recursos e por essa razão de inexecutabilidade certa no contexto atual.

2 — Seja retomado o projeto de eletrificação do troço Caíde-Marco de Canaveses e ainda a implementação de sinalização eletrónica, e telecomunicações, na linha do Douro.

3 — Seja mantido o troço Caíde-Marco de Canaveses da linha do Douro na rede suburbana do Porto.

Aprovada em 20 de abril de 2012.

O Presidente da Assembleia da República, em exercício, *Guilherme Silva*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO

### Portaria n.º 138/2012

de 14 de maio

A Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno, que estabeleceu os princípios e os critérios que devem ser observados pelos regimes de acesso e de exercício de atividades de serviços na União Europeia, foi transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

O Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, veio consagrar, na alínea *a)* do seu artigo 5.º, que todos os pedidos, comunicações e notificações entre os prestadores de serviços e outros intervenientes e as autoridades administrativas competentes nos procedimentos necessários à obtenção de permissões administrativas devem poder ser efetuados por meios eletrónicos, através de um balcão único eletrónico.

O meio eletrónico em causa é o balcão único eletrónico dos serviços, atualmente designado por Balcão do Empreendedor, regulado no artigo 6.º do mesmo decreto-lei. Cumpre, pois, esclarecer a aplicação daquele preceito legal, no que concerne ao registo dos estabelecimentos de alojamento local, regulado pela Portaria n.º 517/2008, de 25 de junho, atualizando o regime previsto, esclarecendo simultaneamente que o procedimento não tem caráter de permissão administrativa e ainda que a fiscalização pela câmara municipal, ainda que preferencialmente realizada no prazo de 60 dias após a apresentação da mera comunicação prévia para registo, pode, naturalmente, ter lugar a qualquer momento, sem prejuízo das competências das demais autoridades fiscalizadoras.

Assim:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 228/2009, de 14 de setembro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Administração Local e Reforma Administrativa e pela Secretária de Estado do Turismo o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente portaria procede à adaptação do regime do alojamento local, constante na Portaria n.º 517/2008, de 25 de junho, ao Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpõe a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno, a qual estabelece os princípios e as regras para simplificar o livre acesso e exercício das atividades de serviços.

#### Artigo 2.º

##### Alteração à Portaria n.º 517/2008, de 25 de junho

É alterado o artigo 3.º da Portaria n.º 517/2008, de 25 de junho, que passa a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 3.º

[...]

1 — .....

2 — A mera comunicação prévia para registo de estabelecimentos de alojamento local dirigida ao presidente da câmara municipal é instruída com os seguintes elementos:

*a)* .....

*b)* .....

*c)* .....

*d)* Nome e número de identificação fiscal do titular do estabelecimento, nomeadamente para consulta em linha da caderneta predial urbana referente ao imóvel em causa.

3 — Quando o estabelecimento tenha capacidade para 50 ou mais pessoas, para além dos documentos referidos no número anterior, a mera comunicação prévia deve ainda ser instruída com o projeto de segurança contra riscos de incêndio, bem como o sistema de segurança contra riscos de incêndio implementado se encontra de acordo com o projeto.

4 — A mera apresentação da comunicação prévia prevista no n.º 2 e respetivo comprovativo de entrega constituem título válido de abertura ao público.

5 — A câmara municipal poderá realizar, a qualquer momento, vistorias para verificação do cumprimento dos requisitos necessários, sendo a primeira vistoria preferencialmente realizada no prazo de 60 dias após a apresentação da comunicação referida no número anterior.

6 — Em caso de incumprimento, o registo é cancelado e o estabelecimento encerrado, sem prejuízo da possibilidade de nova mera comunicação prévia para novo registo, uma vez cumpridos os requisitos necessários.

7 — A mera comunicação prévia é realizada através do balcão único eletrónico dos serviços previsto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

8 — A tramitação do procedimento de mera comunicação prévia no balcão único eletrónico dos serviços é regulada pela portaria referida no n.º 2 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.»

#### Artigo 3.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Administração Local e Reforma Administrativa, *Paulo Jorge Simões Júlio*, em 26 de abril de 2012. — A Secretária de Estado do Turismo, *Cecília Felgueiras de Meireles Graça*, em 24 de abril de 2012.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Aviso n.º 31/2012

Por ordem superior se torna público ter Grenada depositado, junto do Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), em 12 de janeiro de 2009, o seu instrumento de adesão à Convenção Internacional Contra a Dopagem no Desporto, adotada em Paris, na 33.ª Sessão da Conferência Geral da UNESCO, em 19 de outubro de 2005. A referida Convenção entrou em vigor para este Estado a 1 de março de 2009.

Portugal é Parte desta Convenção, aprovada pelo Decreto n.º 4-A/2007, de 20 de março, conforme publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 56, 1.º suplemento, tendo depositado o seu instrumento de ratificação a 30 de abril de 2007.

Nos termos do seu artigo 37.º, a Convenção em apreço entrou em vigor para a República Portuguesa no primeiro dia do mês seguinte ao decurso do prazo de um mês após a data do depósito do instrumento de ratificação, ou seja, no dia 1 de junho de 2007.

Direção-Geral de Política Externa, 23 de abril de 2012. — O Diretor-Geral, *Rui Filipe Monteiro Belo Macieira*.

### Aviso n.º 32/2012

Por ordem superior se torna público ter a República do Paraguai depositado, junto do Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), a 13 de outubro de 2008, o seu instrumento de ratificação à Convenção Internacional Contra a Dopagem no Desporto, adotada em Paris, na 33.ª Sessão da Conferência Geral da UNESCO, em 19 de outubro de 2005. A referida Convenção entrou em vigor para este Estado a 1 de dezembro de 2008.

Portugal é Parte desta Convenção, aprovada pelo Decreto n.º 4-A/2007, de 20 de março, conforme publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 56, suplemento, tendo depositado o seu instrumento de ratificação a 30 de abril de 2007.

Nos termos do seu artigo 37.º, a Convenção em apreço entrou em vigor para a República Portuguesa no primeiro dia do mês seguinte ao decurso do prazo de um mês após a data do depósito do instrumento de ratificação, ou seja, no dia 1 de junho de 2007.

Direção-Geral de Política Externa, 23 de abril de 2012. — O Diretor-Geral, *Rui Filipe Monteiro Belo Macieira*.

### Aviso n.º 33/2012

Por ordem superior se torna público ter a República de Cuba depositado, junto do Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), em 28 de julho de 2008, o seu instrumento de adesão à Convenção Internacional contra a Dopagem no Desporto, adotada em Paris, na 33.ª Sessão da Conferência Geral da UNESCO, em 19 de outubro de 2005. A referida Convenção entrou em vigor para este Estado a 1 de setembro de 2008.

Portugal é Parte desta Convenção, aprovada pelo Decreto n.º 4-A/2007, de 20 de março, conforme publicado no *Diário da República*, 1.ª série, 1.º suplemento, n.º 56,

tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 30 de abril de 2007.

Nos termos do seu artigo 37.º, a Convenção em apreço entrou em vigor para a República Portuguesa no 1.º dia do mês seguinte ao decurso do prazo de um mês após a data do depósito do instrumento de ratificação, ou seja, no dia 1 de junho de 2007.

Direção-Geral de Política Externa, 26 de abril de 2012. — O Diretor-Geral, *Rui Filipe Monteiro Belo Macieira*.

### Aviso n.º 34/2012

Por ordem superior se torna público ter a República Cooperativa da Guiana depositado, junto do Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), a 6 de maio de 2010, o seu instrumento de adesão à Convenção Internacional Contra a Dopagem no Desporto, adotada em Paris, na 33.ª Sessão da Conferência Geral da UNESCO, em 19 de outubro de 2005. A referida Convenção entrou em vigor para este Estado a 1 de julho de 2010.

Portugal é Parte desta Convenção, aprovada pelo Decreto n.º 4-A/2007, de 20 de março, conforme publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 56, 1.º suplemento, tendo depositado o seu instrumento de ratificação a 30 de abril de 2007.

Nos termos do seu artigo 37.º, a Convenção em apreço entrou em vigor para a República Portuguesa no primeiro dia do mês seguinte ao decurso do prazo de um mês após a data do depósito do instrumento de ratificação, ou seja, no dia 1 de junho de 2007.

Direção-Geral de Política Externa, 27 de abril de 2012. — O Diretor-Geral, *Rui Filipe Monteiro Belo Macieira*.

### Aviso n.º 35/2012

Por ordem superior se torna público ter a República Democrática Federal do Nepal depositado, junto do Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), a 15 de junho de 2010, o seu instrumento de ratificação à Convenção Internacional Contra a Dopagem no Desporto, adotada em Paris, na 33.ª Sessão da Conferência Geral da UNESCO, em 19 de outubro de 2005. A referida Convenção entrou em vigor para este Estado a 1 de agosto de 2010.

Portugal é Parte desta Convenção, aprovada pelo Decreto n.º 4-A/2007, de 20 de março, conforme publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 56, suplemento, tendo depositado o seu instrumento de ratificação a 30 de abril de 2007.

Nos termos do seu artigo 37.º, a Convenção em apreço entrou em vigor para a República Portuguesa no primeiro dia do mês seguinte ao decurso do prazo de um mês após a data do depósito do instrumento de ratificação, ou seja, no dia 1 de junho de 2007.

Direção-Geral de Política Externa, 27 de abril de 2012. — O Diretor-Geral, *Rui Filipe Monteiro Belo Macieira*.

### Aviso n.º 36/2012

Por ordem superior se torna público ter o Reino do Tonga depositado, junto do Diretor-Geral da Organização

das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), a 14 de junho de 2010, o seu instrumento de ratificação à Convenção Internacional Contra a Dopagem no Desporto, adotada em Paris, na 33.ª Sessão da Conferência Geral da UNESCO, em 19 de outubro de 2005. A referida Convenção entrou em vigor para este Estado a 1 de agosto de 2010.

Portugal é Parte desta Convenção, aprovada pelo Decreto n.º 4-A/2007, de 20 de março, conforme publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 56, suplemento, tendo depositado o seu instrumento de ratificação a 30 de abril de 2007.

Nos termos do seu artigo 37.º, a Convenção em apreço entrou em vigor para a República Portuguesa no primeiro dia do mês seguinte ao decurso do prazo de um mês após a data do depósito do instrumento de ratificação, ou seja, no dia 1 de junho de 2007.

Direção-Geral de Política Externa, 27 de abril de 2012. — O Diretor-Geral, *Rui Filipe Monteiro Belo Macieira*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO

### Portaria n.º 139/2012

de 14 de maio

O Programa do XIX Governo Constitucional fixou como objetivo para a presente legislatura a criação de um modelo energético fundado na racionalidade económica e na adoção de uma trajetória de progressiva redução do défice tarifário, visando, no médio prazo, a sua eliminação.

Em matéria de política energética, os objetivos do Governo passam, ainda, pela promoção da competitividade dos mercados e pela transparência na fixação dos preços da energia, em prol da economia nacional e dos consumidores.

Por outro lado, no âmbito do Programa de Assistência Financeira acordado com a União Europeia, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Central Europeu, o Estado Português assumiu o compromisso de tomar medidas que limitem os sobrecustos associados à produção de energia elétrica em regime ordinário. A retribuição dos serviços de garantia de potência constitui uma parcela dos custos de produção elétrica em regime ordinário com impacto direto no consumidor final, dado que é repercutida nas tarifas de acesso às redes, que constituem um dos fatores que compõem o preço final da energia elétrica. A cessação do mecanismo de garantia de potência e a sua reformulação encontram-se especificamente previstas no Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica.

A atual conjuntura económica do País e o facto de a energia elétrica ser um bem essencial recomendam a revisão e racionalização de alguns dos incentivos de que beneficiam determinadas atividades do Sistema Elétrico Nacional e que oneram a fatura final de energia elétrica. Tal é o caso da prestação de serviços de disponibilidade e dos incentivos ao investimento, que urge enquadrar numa estratégia energética nacional redirecionada para uma maior eficácia do sistema e para o aumento da competitividade da produção nacional.

Importa, assim, reequacionar o sistema de incentivos aos agentes do mercado da eletricidade, evitando que se

mantenham em vigor mecanismos que possam vir a pôr em causa a sustentabilidade do Sistema Elétrico Nacional.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 33.º-A do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 237-B/2006, de 18 de dezembro, 199/2007, de 18 de maio, 264/2007, de 24 de julho, 23/2009, de 20 de janeiro, e 104/2010, de 29 de setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia e do Emprego, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Objeto

A presente portaria procede à revogação do regime de prestação de serviços de garantia de potência dos centros eletroprodutores ao Sistema Elétrico Nacional e do respetivo mecanismo de remuneração e estabelece os princípios orientadores da regulamentação do regime de subsídio substituto.

### Artigo 2.º

#### Disposição transitória

1 — A revogação prevista no artigo anterior não afeta as remunerações de serviços de garantia de potência prestadas ao abrigo da Portaria n.º 765/2010, de 20 de agosto, cujo pagamento deva ocorrer até à data de entrada em vigor da presente portaria.

2 — O modo e as condições em que serão prestados serviços de garantia de potência por centros eletroprodutores em regime ordinário, bem como a subsídio a esta atividade, serão objeto de regulamentação, que deverá ser publicada no prazo de 45 dias após a data de entrada em vigor da presente portaria.

3 — A regulamentação referida no número anterior terá por base os seguintes princípios:

a) Produção de efeitos a partir da data de entrada em vigor da presente portaria;

b) Exclusão do mecanismo de subsídio de todos os centros eletroprodutores em regime ordinário sujeitos a contratos de aquisição de energia (CAE) e ao mecanismo de custos de manutenção do equilíbrio contratual (CMEC), bem como dos reforços de potência sem bombagem de aproveitamentos hidroelétricos existentes;

c) Valorização do subsídio adaptada às características técnico-económicas específicas dos investimentos, de acordo com os princípios estabelecidos nas alíneas d) a f);

d) Subsídio aos centros eletroprodutores térmicos configurado com o objetivo de maximizar a disponibilidade da capacidade instalada, a conceder a partir do final do Programa de Assistência Financeira até ao final da vida útil de cada centro eletroprodutor;

e) Incentivo ao investimento a realizar em novos aproveitamentos hidroelétricos determinado de modo a garantir estabilidade aos investidores e considerando, nomeadamente, os critérios previstos no regime revogado pela presente portaria, a conceder durante o período de 10 anos após a data de entrada em serviço industrial;

f) Limitação do incentivo ao investimento em reforços de potência com bombagem de aproveitamentos hidroelétricos existentes a metade do valor atribuído ao abrigo da alínea anterior, sendo concedido ao longo do mesmo período de 10 anos após a data de entrada em serviço industrial.

## Artigo 3.º

## Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 765/2010, de 20 de agosto.

## Artigo 4.º

## Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de junho de 2012.

O Ministro da Economia e do Emprego, *Álvaro Santos Pereira*, em 30 de abril de 2012.

## Portaria n.º 140/2012

de 14 de maio

O Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, alterado pela Lei n.º 19/2010, de 23 de agosto, que estabelece a disciplina da atividade de cogeração e procede à transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva n.º 2004/8/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro, prevê, designadamente, o regime remuneratório da produção em cogeração, estipulando, no n.º 5 do artigo 4.º, que os termos da tarifa de referência, da depreciação da tarifa de referência, do cálculo do prémio de eficiência, do prémio de energia renovável e do prémio de participação no mercado que integram o referido regime são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da energia, ouvida a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos e com observância dos requisitos previstos no n.º 6 do mesmo artigo 4.º

Por outro lado, no âmbito das disposições transitórias, o n.º 3 do artigo 34.º do mesmo diploma legal remete também para portaria do membro do Governo responsável pela área da energia a definição das regras aplicáveis à transição das instalações de cogeração existentes para o novo regime remuneratório quando o cogrador opte por proceder a tal transição.

Foi ouvida a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 4.º e no n.º 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, manda o Governo, pelo Ministro da Economia e do Emprego, o seguinte:

## CAPÍTULO I

## Remuneração da produção em cogeração

## Artigo 1.º

## Objeto

A presente portaria estabelece os termos da tarifa de referência do regime remuneratório aplicável às instalações de cogeração, nos termos e para os efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, alterado pela Lei n.º 19/2010, de 23 de agosto.

## Artigo 2.º

## Tarifa de referência

A tarifa de referência (Tref) a que se refere a alínea *b*) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, calculada de acordo com as fórmulas constantes

do anexo a esta portaria, corresponde aos valores indicados nas alíneas seguintes, em função da potência elétrica instalada da cogeração (*P*) e do combustível utilizado, integrando os benefícios ambientais, as perdas evitadas nas redes e a utilização reduzida da rede de transporte, e aplicando o regime de atualização e de modulação tarifária, definidos nos artigos 3.º e 4.º:

*a*) Para instalações que utilizem como combustível gás natural, gases de petróleo liquefeitos (GPL) ou combustíveis líquidos, com exceção do fuelóleo, o valor da Tref é o seguinte:

- i*)  $P \leq 10$  MW: € 89,89/MWh;
- ii*)  $10$  MW  $< P \leq 20$  MW: € 80,44/MWh;
- iii*)  $20$  MW  $< P \leq 50$  MW: € 70,33/MWh;
- iv*)  $50$  MW  $< P \leq 100$  MW: € 63,95/MWh;

*b*) Para instalações que utilizem como combustível o fuelóleo, o valor da Tref é o seguinte:

- i*)  $P \leq 10$  MW: € 89,12/MWh;
- ii*)  $10$  MW  $< P \leq 100$  MW: € 79,96/MWh;

*c*) Para instalações de cogeração renovável, o valor da Tref é o seguinte:

- i*)  $P \leq 2$  MW: € 81,17/MWh;
- ii*)  $2$  MW  $< P \leq 100$  MW: € 65,92/MWh.

## Artigo 3.º

## Atualização da tarifa de referência

1 — A tarifa de referência é atualizada trimestralmente, em função da variação ocorrida nos indicadores a seguir enunciados e nos termos estabelecidos nas fórmulas constantes do anexo à presente portaria:

*a*) O preço *free on board* (FOB) do crude *arabian light breakeven* de acordo com a última publicação no *Platt's Oilgram Price Report*;

*b*) A taxa de câmbio do euro face ao dólar dos Estados Unidos da América, publicada pelo Banco de Portugal;

*c*) O índice de preços no consumidor, sem habitação, no continente, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística (INE).

2 — Os valores da tarifa de referência atualizados nos termos do disposto no número anterior são estabelecidos por despacho do diretor-geral da Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) e publicados no respetivo sítio na Internet, até ao final do 1.º mês de cada trimestre.

## Artigo 4.º

## Ajustamento da tarifa de referência por modulação tarifária

As instalações de cogeração enquadradas na modalidade especial a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, que, antes da atribuição da respetiva licença de estabelecimento ou de produção, consoante o caso, optem pela modulação tarifária, em função dos períodos horários, são remuneradas pela tarifa de referência ajustada nos termos seguintes:

*a*) A tarifa de referência aplicável durante as horas cheias e de ponta do tarifário geral em ciclo semanal será  $Tref_{mpc} = 1,10 \times Tref_m$ ;

b) A tarifa de referência aplicável durante as horas de vazio e super vazio do tarifário geral em ciclo semanal será  $Tref_{mvs} = 0,87 \times Tref_m$ .

#### Artigo 5.º

##### Prémio de eficiência

1 — O prémio de eficiência a que se refere a alínea c) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, é calculado mensalmente, de acordo com a seguinte fórmula, expressa em euros:

$$PE_m = PC \times PEP / (1 - PEP) \times EEPL_m \times K \times (EP/EE)$$

2 — Para os efeitos da fórmula prevista no número anterior:

- a)  $PE_m$  é o valor do prémio de eficiência no mês  $m$ ;
- b)  $PC$  é o custo de referência para valorização da poupança de energia primária e assume o valor de € 28,71/MWh;
- c)  $PEP$  é a poupança certificada na garantia ou certificado de origem emitida pela Entidade Emissora das Garantias de Origem (EEGO), nos termos dos artigos 21.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, em vigor na instalação de cogeração e expressa em percentagem;
- d)  $EEPL_m$  é a energia elétrica produzida pela instalação de cogeração no mês  $m$ , excluindo os consumos nos sistemas auxiliares internos de produção energética, expressa em megawatts por hora;
- e)  $K$  é o fator adimensional que distingue o  $PE_m$  de acordo com o grau de poupança de energia primária pela instalação de cogeração, e que toma os seguintes valores:
- i)  $K = 0,5$  no caso de cogerações de elevada eficiência;
- ii)  $K = 0,3$  no caso de cogerações eficientes;

f)  $EP/EE$  é a relação entre a energia primária consumida na instalação de cogeração no ano civil anterior ao mês  $m$  e a energia elétrica produzida na instalação de cogeração no mesmo período, certificada pela EEGO, utilizando-se, enquanto não houver aquela certificação, os coeficientes seguintes:

- i) Instalações com motor alternativo a gás natural: 2,86;
- ii) Instalações com turbina a gás natural com potência inferior a 20 MWe: 3,70;
- iii) Instalações com turbina a gás natural com potência igual ou superior a 20 MWe: 3,12;
- iv) Instalações com motor alternativo a fuelóleo: 2,60;
- v) Instalações com turbina a vapor: 5;
- vi) Instalações de ciclo combinado: 2,5;
- vii) Instalações de cogeração renovável: 5.

#### Artigo 6.º

##### Prémio de energia renovável

1 — O prémio de energia renovável a que se refere a alínea d) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, é expresso em euros e é determinado mensalmente de acordo com a seguinte fórmula:

$$PR_m = Tref_m \times R \times CR/C \times EEPL_m$$

2 — Para os efeitos da fórmula prevista no número anterior:

a)  $PR_m$  é o valor do prémio de energia renovável no mês  $m$ ;

b)  $Tref_m$  é a tarifa de referência aplicável no mês  $m$ ;

c)  $R$  é igual a 10 %;

d)  $CR/C$  é a fração de combustíveis renováveis consumidos na instalação de cogeração no ano civil anterior ao mês  $m$ , tal como certificada pela EEGO;

e)  $EEPL_m$  é a energia elétrica produzida pela instalação de cogeração no mês  $m$ , excluindo os consumos nos sistemas auxiliares internos de produção energética, expressa em megawatts por hora.

#### Artigo 7.º

##### Prémio de participação no mercado

O valor de referência do prémio de participação no mercado ( $PM_m$ ) previsto na alínea e) do n.º 2 do artigo 4.º e aplicável à produção em cogeração na modalidade geral, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º, ambos do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, é de 50 % do valor da tarifa de referência definido no artigo 2.º, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes da presente portaria.

#### Artigo 8.º

##### Valores limite superior e inferior do prémio de participação no mercado

Os valores limite superior e inferior da soma do preço do mercado diário do operador do mercado ibérico — pólo espanhol (OMIE) e do prémio de participação de mercado são, em cada hora, de 1,3 e 0,8, respetivamente, do valor da  $Tref$  definida no artigo 2.º da presente portaria, para todas as instalações de cogeração.

#### Artigo 9.º

##### Valor do prémio de participação de mercado

O valor do prémio de participação de mercado a receber, em cada hora, para cada tipo de instalação de cogeração a que se refere o artigo 2.º da presente portaria, é calculado da forma seguinte:

a) Se o valor da soma do preço do mercado diário do OMIE e do prémio de participação de mercado estiver compreendido entre os valores limite superior e inferior definidos no artigo 8.º, o valor do prémio de participação de mercado a receber será o valor de referência do prémio de participação no mercado estabelecido no artigo 7.º da presente portaria;

b) Se o valor da soma do preço do mercado diário do OMIE e do prémio de participação de mercado for inferior ou igual ao limite inferior definido no artigo anterior, o valor do prémio de participação de mercado a receber corresponderá à diferença entre o limite inferior e o preço do mercado diário do OMIE nessa hora;

c) Se o valor do preço do mercado diário do OMIE for superior ou igual ao limite superior definido no artigo anterior, o valor do prémio de participação de mercado a receber nessa hora será igual a 0;

d) Se o valor da soma do preço do mercado diário do OMIE e do prémio de participação de mercado for superior ao limite superior definido no artigo anterior, mas se o valor do preço do mercado diário do OMIE for inferior ao limite superior atrás definido, o valor do prémio de participação de mercado a receber corresponderá à diferença entre o limite superior e o preço do mercado diário do OMIE nessa hora.

### Artigo 10.º

#### Remuneração durante o período de prorrogação

1 — Durante o período de prorrogação previsto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, mantém-se a remuneração aplicável em conformidade com o disposto nos artigos anteriores, com exceção da tarifa de referência prevista nos artigos 2.º a 4.º, que passa a ser determinada nos termos seguintes:

a) A tarifa de referência  $Tref_m$  para instalações de cogeração não renovável com potência instalada inferior ou igual a 20 MWe é depreciada sucessivamente em 1 % em cada período de 12 meses em que é aplicada;

b) A tarifa de referência  $Tref_m$  para instalações de cogeração não renovável com potência instalada superior a 20 MWe é multiplicada pelo fator 0,83.

2 — Para cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, o cogrador deve requerer à DGEG a prorrogação do prazo de aplicação do regime remuneratório, com a antecedência mínima de 6 meses relativamente à data do termo do prazo de 120 meses estabelecido no referido artigo 5.º, dando conhecimento do referido requerimento à EEGO e ao comercializador de último recurso (CUR).

3 — A EEGO procede à auditoria da cogeração, nos termos do artigo 12.º da presente portaria.

## CAPÍTULO II

### Transição das cogerações existentes para o novo regime remuneratório

#### Artigo 11.º

##### Comunicação do CUR

1 — Para cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, o CUR deve comunicar ao cogrador, depois de ouvida a DGEG, a data da cessação da remuneração pelo anterior regime de venda da eletricidade, passando a aplicar-se a remuneração estabelecida no artigo anterior para o período de prorrogação.

2 — A comunicação referida no número anterior é expedida por meios eletrónicos ao cogrador, com seis meses de antecedência relativamente à data da cessação da remuneração pelo anterior regime de venda da eletricidade, sem prejuízo do disposto no artigo 14.º da presente portaria.

3 — A comunicação prevista no n.º 1 é expedida com conhecimento à EEGO e à DGEG.

#### Artigo 12.º

##### Auditoria para certificação da poupança de energia primária

1 — A EEGO procede à auditoria da cogeração e conclui o respetivo relatório, no prazo máximo de quatro meses contados, conforme o caso:

a) Da data da comunicação referida no n.º 1 do artigo anterior;

b) Da data em que a EEGO for informada pelo CUR da opção do cogrador pelo novo regime remuneratório, nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março; ou

c) Da data em que a EEGO for informada da apresentação, pelo cogrador, do pedido de prorrogação, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º da presente portaria.

2 — A EEGO informa o cogrador, por meios eletrónicos, com a antecedência mínima de três dias, da data da realização da auditoria.

3 — A EEGO apresenta o relatório da auditoria ao cogrador, ao CUR e à DGEG, por meios eletrónicos.

4 — O relatório da auditoria deve concluir se a cogeração cumpre ou não os requisitos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março.

5 — Quando a instalação de cogeração cumpra os requisitos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, o relatório procede ainda à sua classificação para efeitos do referido artigo, bem como à emissão da garantia de origem e do certificado de origem previstos nos artigos 21.º e 22.º do referido diploma, respetivamente.

### Artigo 13.º

#### Transição para o novo regime remuneratório

1 — No que respeita às instalações de cogeração cuja remuneração pelo anterior regime de venda da eletricidade cesse nos termos e por força do disposto no n.º 4 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, a transição para o novo regime remuneratório opera:

a) Para instalações de cogeração de potência instalada superior a 20 MW: a partir do início do mês seguinte ao da data do relatório de auditoria que certifique a poupança de energia primária, ou a partir do início do mês seguinte ao da data em que deva ocorrer a transição, se esta for posterior ao relatório;

b) Para instalações de cogeração de potência instalada inferior ou igual a 20 MW: a partir do início do trimestre seguinte ao da data do relatório de auditoria que certifique a poupança de energia primária, ou a partir do início do trimestre seguinte ao da data em que deva ocorrer a transição, se esta for posterior ao relatório.

2 — Nos casos de cogradores que tenham exercido a opção de mudança de regime remuneratório, em conformidade com o previsto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, a transição para o novo regime remuneratório efetiva-se a partir do início do mês seguinte ao da data do relatório de auditoria que certifique a poupança de energia primária, ou a partir do início do mês seguinte ao da data da comunicação da opção, se o último relatório de auditoria tiver sido elaborado há menos de um ano.

3 — A aplicação do novo regime remuneratório às instalações de cogeração previstas nos números anteriores vigora pelo período seguinte:

a) No caso de instalações de cogeração não renováveis, pelo período que falte até se completar o prazo total de 240 meses previsto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 23/2010 de 25 de março, e nas condições definidas para o período de prorrogação pelo n.º 1 do artigo 10.º da presente portaria;

b) No caso de instalações de cogeração renováveis, pelo período estipulado no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março.

4 — As instalações de cogeração que transitem para o novo regime remuneratório nos termos deste artigo e que

não tenham optado pela modulação tarifária no regime anterior podem exercer essa opção aquando da transição.

### CAPÍTULO III

#### Disposições transitórias e finais

##### Artigo 14.º

###### Cogerações existentes

Às instalações de cogeração para as quais, na data da entrada em vigor da presente portaria, já tenha decorrido o prazo de aplicação do anterior regime de venda da eletricidade, ou relativamente às quais este prazo venha a expirar nos seis meses seguintes à referida data de entrada em vigor, nos termos e por força das disposições conjugadas dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, é aplicável a disciplina prevista no capítulo anterior, com as seguintes alterações:

a) A comunicação referida no artigo 11.º é efetuada nos 30 dias seguintes ao da data da entrada em vigor da presente portaria;

b) A auditoria prevista no artigo 12.º deve ser realizada no prazo máximo de dois meses.

##### Artigo 15.º

###### Programa previsional

1 — Para cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, o cogrador deve remeter ao gestor da rede elétrica de serviço público (RESP) envolvida e ou à concessionária da Rede Nacional de Transporte (RNT), bem como ao CUR, com uma antecedência mínima de 36 horas em relação a um determinado dia e de acordo com o formulário disponibilizado por este último, o regime de produção de energia elétrica que prevê injetar na RESP nesse dia, adiante designado por programa previsional.

2 — O programa previsional referido no número anterior deve garantir a maior adequação ao programa efetivo de fornecimento à RESP, tendo em conta a informação disponível até às 36 horas anteriores ao início do dia a que respeita o referido programa previsional.

3 — O cogrador deve comunicar de forma célere e expedita, até doze horas antes do início do dia a que respeita o programa previsional, todas as alterações ocorridas após a apresentação do referido programa previsional.

4 — Mediante proposta do CUR, o diretor-geral da DGEG pode ajustar, por despacho, os limites horários previstos nos números anteriores para a comunicação do programa previsional, em função das alterações que possam vir a ocorrer no funcionamento das plataformas de mercado.

5 — O programa previsional referido nos números anteriores é estabelecido em bases horárias.

6 — A não apresentação pelo cogrador do programa previsional referido nos números anteriores determina o pagamento da energia eventualmente produzida no dia em causa aos preços do OMIE.

##### Artigo 16.º

###### Plataforma eletrónica da EEGO

1 — A EEGO disponibiliza uma plataforma eletrónica de interação com os cogradores, CUR e DGEG, através da qual são processadas a inscrição do cogrador e as co-

municações entre os intervenientes na referida plataforma e publicados os despachos previstos nos artigos 3.º e 15.º

2 — A plataforma eletrónica referida no número anterior deve iniciar o seu funcionamento até 30 de junho de 2012.

##### Artigo 17.º

###### Inscrição do cogrador na EEGO

1 — O cogrador deve inscrever-se na plataforma eletrónica da EEGO prevista no artigo anterior no prazo máximo de 30 dias a contar da data de atribuição da respetiva licença de exploração.

2 — No caso de instalações de cogeração já tituladas por licença de exploração à data da entrada em vigor da presente portaria, a inscrição referida no número anterior deve ser realizada pelo respetivo cogrador, por meios eletrónicos, no prazo máximo de 30 dias após a entrada em funcionamento da plataforma referida no artigo anterior.

##### Artigo 18.º

###### Avaliação

O impacto da aplicação da presente portaria será objeto de avaliação por parte da DGEG, com periodicidade bianual.

##### Artigo 19.º

###### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Economia e do Emprego, *Álvaro Santos Pereira*, em 30 de abril de 2012.

###### ANEXO

(a que se referem os artigos 2.º e 3.º)

1 — Para as instalações de cogeração licenciadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, para aquelas cuja remuneração pelo anterior regime de venda da eletricidade cesse nos termos e por força do disposto no n.º 4 do artigo 33.º do citado decreto-lei e para as que exercem a opção pelo novo regime remuneratório nos termos do artigo 34.º, a Tref definida no artigo 2.º da presente portaria é calculada da seguinte forma:

$$Tref_m = (PF_m + PV_m + PA_m) / (1 - LEV)$$

2 — Na fórmula prevista no número anterior:

a)  $Tref_m$  é a remuneração aplicável a instalações de cogeração no trimestre do mês  $m$ ;

b)  $PF_m$  é a parcela fixa da remuneração aplicável a instalações de cogeração no trimestre do mês  $m$ ;

c)  $PV_m$  é a parcela variável da remuneração aplicável a instalações de cogeração no trimestre do mês  $m$ ;

d)  $PA_m$  é a parcela ambiental da remuneração aplicável a instalações de cogeração no trimestre do mês  $m$ ;

e)  $LEV$  representa as perdas, nas redes de transporte e distribuição, evitadas pela instalação de cogeração.

3 — O valor de  $PF_m$  previsto no n.º 1 é calculado através da seguinte fórmula:

$$PF_m = PF(U)_{ref} \times P \times IPC_m / IPC_{ref}$$

4 — Na fórmula prevista no número anterior:

a)  $PF(U)_{ref}$  é o valor unitário de referência para  $PF_m$ , o qual deve corresponder à anualização do custo unitário de investimento nos novos meios de produção cuja construção é evitada por uma instalação de cogeração que assegure o mesmo nível de garantia de potência que seria proporcionado por esses novos meios, expresso em euros por megawatts. Para este efeito, considera-se que os meios de produção evitados são o ciclo combinado a gás natural e a eólica na proporção de 50 % para cada um dos meios, sendo o investimento no ciclo combinado a gás natural de € 20 000/MW/ano e na eólica de € 80 000/MW/ano;

b)  $IPC_m$  é o índice de preços no consumidor, sem habitação, no continente, no último mês imediatamente anterior ao trimestre do mês  $m$ ;

c)  $IPC_{ref}$  é o índice de preços no consumidor, sem habitação, no continente, referente ao mês de dezembro de 2011: 105,384;

d)  $P$  é a potência elétrica instalada da instalação de cogeração, expressa em megawatts, que toma na fórmula o valor médio da potência do escalão considerado.

5 — O valor de  $PV_m$  previsto no n.º 1 é calculado através da seguinte fórmula:

$$PV_m = PVC_m + PVR_m + PVO_m$$

6 — Na fórmula prevista no número anterior:

a)  $PVC_m$  é a parte de  $PV_m$  correspondente a despesas com combustível;

b)  $PVR_m$  é a parte de  $PV_m$  correspondente aos custos evitados nas redes a montante;

c)  $PVO_m$  é a parte de  $PV_m$  correspondente a outras despesas.

7 — Para as instalações de cogeração não renováveis o valor de  $PVC_m$  previsto no n.º 5 é calculado através da seguinte fórmula:

$$PVC_m = PVC(U)_{ref} \times IPVC_m \times EEC_m$$

8 — Na fórmula prevista no número anterior:

a)  $PVC(U)_{ref}$  é o valor unitário de referência para  $PVC_m$ , o qual deve corresponder aos custos com combustível que seriam necessários à operação dos novos meios de produção cuja construção é evitada pela instalação de cogeração, expresso em euros por megawatts por hora, que toma o valor de € 33,30/MWh, tendo em consideração os meios de produção evitados;

b)  $IPVC_m$  é o indexante de  $PVC(U)_{ref}$  relativo ao trimestre do mês  $m$ ;

c)  $EEC_m$  é a energia fornecida à rede do SEN pela instalação de cogeração, no mês  $m$ , expressa em megawatts por hora, excluída a energia consumida nos serviços auxiliares.

9 — O valor de  $IPVC_m$  previsto no n.º 7 é calculado através da seguinte fórmula:

$$IPVC_m = 0,55 \times ALB_m \times TCUSD_m / (ALB_{ref} \times TCUSD_{ref}) + 0,45 \times IPC_m / IPC_{ref}$$

10 — Na fórmula prevista no número anterior:

a)  $ALB_m$  é a média dos valores do *arabian eight breakeven* publicados nos dois trimestres anteriores ao trimestre

que inclui o mês  $m$  no *Platt's Oilgram Price Report*, expressos em dólares dos Estados Unidos da América por barril;

b)  $ALB_{ref}$  é a média dos valores do *arabian eight breakeven* publicados no último semestre de 2011 no *Platt's Oilgram Price Report*, expressos em dólares dos Estados Unidos da América por barril e toma o valor de USD 110,32 por barril;

c)  $TCUSD_m$  é a média das taxas de câmbio entre o euro e o dólar dos Estados Unidos da América, verificadas durante o último mês imediatamente anterior ao início do trimestre do mês  $m$ , publicadas pelo Banco de Portugal, arredondada à quarta casa decimal;

d)  $TCUSD_{ref}$  é a média das taxas de câmbio entre o euro e o dólar dos Estados Unidos da América, publicadas pelo Banco de Portugal durante o mês de dezembro de 2011, que toma o valor de 1,3179.

11 — Para as instalações de cogeração renováveis, o valor de  $PVC_m$  previsto no n.º 5 é calculado através da seguinte fórmula:

$$PVC_m = PVC(U)_{ref} \times IPVC_m \times EEC_m \times (1 - CR/C) + PV(U)_{ref} \times IPC_m / IPC_{ref} \times EEC_m \times CR/C$$

12 — Na fórmula prevista no número anterior:

a)  $PVC(U)_{ref}$  é o valor unitário de referência para  $PVC_m$ , o qual deve corresponder aos custos com combustível que seriam necessários à operação dos novos meios de produção cuja construção é evitada pela instalação de cogeração, expresso em euros por megawatts por hora, assumindo o valor de € 33,30/MWh, tendo em consideração os meios de produção evitados;

b)  $IPVC_m$  é o indexante de  $PVC(U)_{ref}$  relativo ao trimestre do mês  $m$ ;

c)  $EEC_m$  é a energia fornecida à rede do SEN pela instalação de cogeração no mês  $m$ , excluída a energia consumida nos serviços auxiliares, expressa em megawatts por hora;

d)  $CR/C$  é igual a 0,95;

e)  $PV(U)_{ref}$  é o valor unitário de referência da parcela variável da remuneração aplicável a centrais que consomem exclusivamente energia primária renovável, que toma o valor de € 24,90/MWh;

f)  $IPC_m$  é o índice de preços no consumidor, sem habitação, no continente, no último mês imediatamente anterior ao trimestre do mês  $m$ ;

g)  $IPC_{ref}$  é o índice de preços no consumidor, sem habitação, no continente, referente ao mês de dezembro de 2011, que é 105,384.

13 — O valor de  $PVR_m$  previsto no n.º 5 é calculado através da seguinte fórmula:

$$PVR_m = PVR(U)_{ref} \times KPVR \times EEC_{pc,m} \times IPC_m / IPC_{ref}$$

14 — Na fórmula prevista no número anterior:

a)  $PVR(U)_{ref}$  é o valor unitário de referência para  $PVR_m$ , o qual deve corresponder ao somatório entre o custo unitário de operação e de manutenção nas redes e o custo unitário de investimento em novos meios na rede que serão evitados pela operação de uma central de cogeração que substitua os meios da rede em causa, expresso em euros por megawatts por hora e que toma o valor de € 20,30/MWh;

b)  $KPVR_m$  é o coeficiente adimensional que exprime a existência ou inexistência de custos evitados na rede e que toma os seguintes valores:

- i)  $KPVR_m = 1$ , quando  $POT \leq 20$  MW;
- ii)  $KPVR_m = 1 - 1/30 \times (POT - 20)$ , quando  $20 < POT \leq 50$  MW;
- iii)  $KPVR_m = 0$ , quando  $POT > 50$  MW;

c)  $EEC_{pc,m}$  é a energia fornecida à rede do SEN pela instalação de cogeração durante as horas cheias e de ponta do mês  $m$ , excluída a energia consumida nos serviços auxiliares, expressa em megawatts por hora;

d)  $IPC_m$  é o índice de preços no consumidor, sem habitação, no continente, no último mês imediatamente anterior ao trimestre do mês  $m$ ;

e)  $IPC_{ref}$  é o índice de preços no consumidor, sem habitação, no continente, referente ao mês de dezembro de 2011, que é 105,384;

f)  $POT$  é a potência de ligação da instalação de cogeração, expressa em megawatts, que toma na fórmula o valor médio da potência do escalão considerado.

15 — O valor de  $PVO_m$  previsto no n.º 5 é calculado através da fórmula seguinte:

$$PVO_m = PVO(U)_{ref} \times EEC_m \times IPC_m / IPC_{ref}$$

16 — Na fórmula prevista no número anterior,  $PVO(U)_{ref}$  é o valor unitário de referência para  $PVO_m$ , o qual deve corresponder aos outros custos, com exceção dos custos com combustível, que seriam necessários à operação dos novos meios de produção cuja construção é evitada pela instalação de cogeração, expresso em euros por megawatts por hora e que toma o valor de € 9,75/MWh, considerando os meios de produção evitados.

17 — O valor de  $PA_m$  previsto no n.º 1 é calculado através da fórmula seguinte:

$$PA_m = PA(U)_{ref} \times CCR_{ref} \times CEA \times EEC_m \times IPC_m / IPC_{ref}$$

18 — Na fórmula prevista no número anterior:

a)  $PA(U)_{ref}$  é um valor unitário de referência, o qual deve corresponder a uma valorização unitária do dióxido de carbono que seria emitido pelos novos meios de produção cuja construção é evitada pela instalação de cogeração e expresso em euros por quilograma e que toma o valor de € 0,006 44/kg considerando os meios de produção evitados;

b)  $CCR_{ref}$  é o montante unitário das emissões de dióxido de carbono evitadas pela instalação de cogeração de referência, o qual toma o valor de 133 g/kWh;

c)  $CEA$  é um coeficiente adimensional que traduz a eficiência ambiental da instalação de cogeração e que assume:

i)  $CEA = 1,020$  para instalações de cogeração com potência elétrica instalada inferior ou igual a 10 MW que utilizem como combustível gás natural, GPL ou combustíveis líquidos, com exceção do fuelóleo;

ii)  $CEA = 0,729$  para instalações de cogeração com potência elétrica instalada superior a 10 MW que utilizem como combustível gás natural, GPL ou combustíveis líquidos, com exceção do fuelóleo;

iii)  $CEA = 0,180$  para instalações de cogeração que utilizem como combustível fuelóleo;

iv)  $CEA = 0,765$  para instalações de cogeração renovável.

19 — O parâmetro  $LEV$ , previsto no n.º 1, toma os seguintes valores:

a) Centrais com potência de ligação maior ou igual que 20 MW — 0;

b) Centrais com potência de ligação maior ou igual que 10 MW e menor que 20 MW — 0,020;

c) Centrais com potência de ligação menor que 10 MW — 0,060.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

### Portaria n.º 141/2012

de 14 de maio

A Portaria n.º 1102-E/2000, de 22 de novembro, que aprova o Regulamento da Pesca por Arte de Arrasto, republicada pela Portaria n.º 769/2006, de 7 de agosto, prevê, no artigo 21.º, a interdição à pesca com ganchorra em águas oceânicas e interiores marítimas, por motivos biológicos, no período compreendido entre 1 de maio e 15 de junho de cada ano.

A mesma portaria prevê a possibilidade de alteração deste período atendendo às informações científicas disponíveis sobre o estado e a evolução do recurso ou fatores de natureza socioeconómica.

Por solicitação das Associações representativas da pesca nas diversas zonas, foi analisada a possibilidade de redução do período de defeso para a pesca dos bivalves e de divisão da zona de pesca designada por zona Ocidental Norte em duas subzonas, a interditar em períodos diferentes, tendo merecido parecer favorável do Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P.

A alteração em causa tem em conta a necessidade de assegurar um período contínuo de interdição de pesca para que o defeso produza efeitos ao nível da proteção dos recursos na fase de fixação dos juvenis e os constrangimentos em termos de mercado.

Tendo em vista a necessidade de assegurar o controlo da atividade desenvolvida, prevê-se que as embarcações apenas possam navegar nas zonas onde a pesca é autorizada, obrigando-se a que as respetivas descargas ocorram nos portos localizados nas zonas em causa.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de julho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de novembro, do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 81/2005, de 20 de abril, do artigo 49.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de julho, na redação dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de maio, do n.º 2 do artigo 21.º do Regulamento da Pesca por Arte de Arrasto, aprovado pela Portaria n.º 1102-E/2000, de 22 de novembro, e no uso das competências delegadas pela Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território no despacho n.º 12 412/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 181, de 20 de setembro de 2011, determino o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Períodos de interdição de pesca

Em 2012, a título excecional, os períodos de interdição à pesca com ganchorra, por motivos biológicos, nas zonas

Ocidental Norte e Ocidental Sul previstas no artigo 11.º do Regulamento da Pesca por Arte de Arrasto, aprovado pela Portaria n.º 1102-E/2000, de 22 de novembro, são os seguintes:

- a) Zona Ocidental Norte:
- i) A norte do limite norte da Capitania de Aveiro (40º 56.0 N.) — de 1 de junho a 22 de junho;
- ii) A sul do limite norte da Capitania de Aveiro (40º 56.0 N.) — de 9 de maio a 31 de maio;
- b) Zona Ocidental Sul: durante o mês de maio;
- c) Zona Sul: durante o mês de maio.

#### Artigo 2.º

##### Restrições à navegação e desembarque

1 — Nas zonas e períodos referidos no artigo 1.º, é proibida a pesca, o transporte de bivalves e a navegação por parte das embarcações licenciadas para a pesca com ganchorra, exceto em situações excecionais relacionadas com a segurança da navegação, a salvaguarda da vida no mar ou a deslocação para estaleiros, desde que comunicadas previamente à Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos.

2 — Na Zona Ocidental Norte, durante os períodos mencionados, é obrigatório o desembarque nos seguintes portos:

- a) Aveiro ou Figueira da Foz — de 1 de junho a 22 de junho;
- b) Matosinhos — de 9 de maio a 31 de maio.

#### Artigo 3.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Mar, *Manuel Pinto de Abreu*, em 7 de maio de 2012.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

### Assembleia Legislativa

#### Decreto Legislativo Regional n.º 9/2012/M

**Procede à primeira alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2011/M, de 29 de julho, que estabelece o regime excecional de liberação da caução nos contratos de empreitada de obras públicas na Região Autónoma da Madeira.**

O presente Decreto Legislativo Regional procede à primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 12/2011/M, de 29 de julho, que institui na Região Autónoma da Madeira, um regime excecional de liberação de caução prestada nos contratos de empreitadas de obras públicas, uma vez que a aplicação do referido diploma suscitou dúvidas e interpretações restritivas que condicionaram fortemente o alcance dos objetivos pretendidos.

Deste modo, este diploma vem tornar clara a aplicação do regime estabelecido no Decreto Legislativo Regional n.º 12/2011/M às situações de receção provisória parcial, estabelecendo, em consonância, a liberação da respetiva

caução apenas de forma proporcional à parte dos trabalhos da obra rececionados.

O presente diploma vem ainda reduzir por um lado, o prazo para a liberação de cauções, e, por outro, o valor da caução, visando desta forma adequar o presente regime excecional à atual situação de grave crise de liquidez e escassez de acesso ao crédito, tornando o presente regime mais eficaz para fazer face ao acelerado agravamento da situação económico-financeira do país, que atinge com particular gravidade as empresas do setor da construção na região.

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos do disposto, conjuntamente, na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa, conjugados, por força do artigo 46.º da Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de julho, com a alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º, e com as alíneas x) e v) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de julho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 12/2011/M

São alterados os artigos 2.º e 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2011/M, de 29 de julho, que passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 2.º

##### Âmbito de aplicação

- 1 — .....
- 2 — Para efeito de aplicação do presente diploma, são contraentes públicos as entidades referidas nas alíneas b) a g) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 2.º do Código dos Contratos Públicos, com a adaptação constante no artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto.

3 — O regime excecional previsto no presente diploma é aplicável aos contratos referidos no n.º 1, celebrados até 31 de dezembro de 2014.

#### Artigo 3.º

##### Liberação de caução

- 1 — Nos contratos celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de março, e do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2001/M, de 10 de maio, e nos contratos celebrados ou a celebrar ao abrigo do Código dos Contratos Públicos e do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, o dono da obra pode autorizar a liberação da caução decorrido o prazo de um ano contado da receção provisória da obra, que será integral ou na proporção dos trabalhos recebidos, consoante a receção tenha sido total ou parcial, sem prejuízo do disposto no n.º 3.

2 — *(Revogado.)*

3 — .....

#### Artigo 2.º

##### Redução do valor da caução nos contratos públicos

1 — Nos contratos de empreitada de obras públicas, de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição

de serviços que sejam celebrados pelas entidades adjudicantes referidas nas alíneas b) a g) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 2.º do Código dos Contratos Públicos, e no artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, após a data da entrada em vigor do presente diploma e até 31 de dezembro de 2014, o valor da caução exigida ao adjudicatário com vista a garantir a celebração do contrato, bem como o exato e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais, é reduzido para 2% do preço contratual.

2 — Nos contratos de empreitada de obras públicas que sejam celebrados pelas entidades adjudicantes referidas no número anterior após a data da entrada em vigor do presente diploma e até 31 de dezembro de 2014, não pode ser exigido ao cocontratante, em cada um dos pagamentos parciais previstos, um reforço da caução prestada em valor superior a 2%.

3 — Nos contratos de empreitada de obras públicas, de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços celebrados pelas entidades adjudicantes referidas no n.º 1 e que estejam em execução à data da entrada em vigor do presente diploma, o valor da caução prestada

pelo adjudicatário pode ser reduzida para 2% do preço contratual, desde que essa redução seja requerida pelo contratante e não se verifiquem circunstâncias que permitam, ou previsivelmente venham a permitir, a execução da caução.

### Artigo 3.º

#### Entrada em vigor

O presente decreto legislativo regional produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 17 de abril de 2012.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim Olival de Mendonça*.

Assinado em 2 de maio de 2012.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

---

*I SÉRIE*



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*

Endereço Internet: <http://dre.pt>

*Contactos:*

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa